

Mensagem nº 45

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e das Relações Exteriores, o texto do Convênio Constitutivo do Banco do Sul, assinado em 26 de setembro de 2009.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012.

Brasília, 22 de dezembro de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, Argentina, Bolívia, Equador, Paraguai, Uruguai e Venezuela, juntamente com o Brasil, assinaram o Convênio Constitutivo do Banco do Sul, em 26 de setembro de 2009. O instrumento permaneceu aberto para a adesão dos demais países da União das Nações Sul-Americanas - Unasul, a partir de sua assinatura, pelo prazo de 120 dias (art. 34.7 do Convênio). Esses países ainda poderão aderir à nova instituição após a entrada em vigor do Convênio Constitutivo, a qual ocorrerá com o depósito da ratificação da maioria simples de seus signatários fundadores (quatro), que representem ao menos 2/3 do capital subscrito (arts. 31.2 e 31.4).

2. Os principais aspectos que caracterizam essa nova instituição financeira, conforme detalhado no Convênio Constitutivo, são os seguintes:

a) banco em moldes tradicionais, auto-sustentável, administrado conforme critérios profissionais e de eficiência financeira e com base em parâmetros internacionais de boa governança (Art. 3.1), com auditoria interna e externa (Art. 10), adoção de limites prudenciais de endividamento e exposição (Art. 13), gestão de riscos (Art. 12) e transparência (Art. 16);

b) capital inicial no valor de US\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de dólares dos Estados Unidos da América), subscrito pelos sete membros signatários do Convênio, com aportes e prazos de integralização diferenciados (Art. 4). Subscrição de ações, pelo Brasil, no valor de US\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de dólares dos Estados Unidos da América), no prazo de cinco anos, dos quais apenas US\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em capital efetivo. Os mesmos requisitos são aplicáveis à Argentina e à Venezuela. Equador e Uruguai aportarão US\$ 400.000,00 (quatrocentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) no prazo de dez anos, e Bolívia e Paraguai, US\$ 100.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), também em dez anos;

c) possibilidade de ascensão do capital do Banco, no futuro, ao valor de US\$ 20 bilhões (capital autorizado), sendo que aos cinco países da América do Sul que ainda não assinaram o Convênio Constitutivo reserva-se a possibilidade de aporte de US\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de dólares dos Estados Unidos da América) - US\$ 970.000.000,00 (novecentos e setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) para Colômbia, Chile e Peru, e US\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) para Guiana e Suriname, conforme Anexo do Convênio;

d) capital dividido em Ações de Classe A (países membros da Unasul), Ações de Classe B (países não membros da UNASUL) e Ações de Classe C (Bancos

Centrais, entidades financeiras públicas ou aquelas nas quais o Estado detenha participação acionária superior a 50% do capital e organismos multilaterais de crédito). Os membros da Unasul terão poder de voz e voto (Art. 4.2).

e) sistema decisório com representação igualitária de seus membros nos órgãos internos, mantendo-se, porém, a necessidade de maioria de dois terços para decisões operacionais importantes e de maior monta (Art. 8.9);

f) banco autônomo de desenvolvimento da Unasul com o objetivo, dentre outros, de promoção do desenvolvimento econômico, social e ambiental de seus países membros, com financiamento a projetos no âmbito territorial da União em diversos setores;

g) atuação voltada ao aumento da competitividade, ao favorecimento da complementaridade produtiva e à melhoria na prestação de serviços, além da diminuição da pobreza e das assimetrias na região. (Art. 3.1);

h) inclusão de empresas de capital misto ou privado como beneficiários dos financiamentos, além dos entes e entidades do setor público dos países membros (Art. 3.1.1).

3. Com relação aos impactos orçamentários, ressalte-se que caberá ao Brasil integralizar US\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em capital efetivo, divididos em 5 parcelas anuais de US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América). O restante - US\$ 1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) - figurará como Capital em Garantia e será integralizado em espécie apenas quando houver *“necessidades financeiras impostergáveis”*, conforme prevê o artigo 4.8 do Convênio Constitutivo. De acordo com o mesmo artigo, *“a exigibilidade da integralização se fará (...) mediante aprovação prévia do Conselho de Ministros”*.

4. Importante destacar, por fim, que a América do Sul é uma região repleta de oportunidades e desafios ao mesmo tempo que carente de financiamentos ao desenvolvimento. Nesse cenário, o Banco do Sul cumprirá a tarefa de ser uma fonte adicional de crédito, em complemento às instituições existentes, além de ser um instrumento fundamental para a consolidação da Unasul e para consecução dos objetivos comuns aos países da região. O Banco poderá atuar, ainda, em apoio a projetos conjuntos entre o Brasil e outros países ou entre empresas brasileiras e empresas de outros países, em complementação a fontes de financiamento nacionais, como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que possui limitações em sua atuação no exterior.

5. Acompanha a minuta de Mensagem cópia autenticada do texto do Convênio Constitutivo do Banco do Sul, nas versões em Português e Espanhol, com respectivos Anexo e Apêndice, firmado em Isla Margarita, Venezuela, em 26 de setembro de 2009, por ocasião do encontro de presidentes, à margem da II Cúpula América do Sul–África.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega, Antonio de Aguiar Patriota

CONVÊNIO CONSTITUTIVO

DO

BANCO DO SUL

CAPÍTULO I. DENOMINAÇÃO E DOMICÍLIO

ARTIGO 1º. DENOMINAÇÃO, SEDE E SUBSEDES.

- 1.1 Sob a denominação de “Banco do Sul” constitui-se uma entidade financeira de direito público internacional, com personalidade jurídica própria, que se regerá pelas disposições contidas no presente Convênio Constitutivo.
- 1.2 O Banco terá sua Sede na cidade de Caracas, República Bolivariana da Venezuela, uma Subsede na cidade de Buenos Aires, República Argentina, e outra Subsede na cidade de La Paz, Estado Plurinacional da Bolívia. Poderá estabelecer as Dependências que sejam necessárias para o desempenho de suas funções.
- 1.3 A distribuição de funções operacionais entre a Sede e as Subsedes será definida pelo Conselho de Ministros, com base em princípios de agilidade, eficiência e descentralização.

CAPÍTULO II. OBJETO E FUNÇÕES.

ARTIGO 2º. OBJETO.

- 2.1 O Banco tem por objeto financiar o desenvolvimento econômico, social e ambiental dos “Países Membros”, de forma equilibrada e estável, fazendo uso da poupança intra e extrarregional; fortalecer a integração; reduzir as assimetrias e promover a distribuição equitativa dos investimentos entre os Países Membros.
- 2.2 O Banco prestará assistência creditícia unicamente nos Países Membros para a execução de projetos no âmbito territorial da UNASUL.

ARTIGO 3º. FUNÇÕES.

- 3.1 Para o cumprimento de seu objeto, o Banco tem plena capacidade jurídica para adquirir direitos e contrair obrigações, podendo exercer as funções e realizar os atos que visem a seu objeto ou estejam relacionados a este. Nesse sentido, o Banco deverá ser autossustentável e governar-se conforme critérios profissionais e de eficiência financeira, de acordo com os parâmetros internacionais de boa gestão corporativa. Poderá - individualmente ou em conjunto com outros organismos ou entidades nacionais e internacionais - entre outros atos e funções:
- 3.1.1 Financiar, em qualquer País Membro, órgãos estatais, entidades autônomas, empresas mistas, empresas privadas, cooperativas, empresas associativas e comunitárias, que realizem projetos dos tipos indicados a seguir. Para fins de avaliação de cada projeto, levar-se-ão em conta os avanços que gere com relação à conquista da soberania alimentar, energética, da saúde, dos recursos naturais e do conhecimento. Em todos os casos, o País Membro correspondente deverá manifestar sua não-objeção com respeito à elegibilidade dos projetos, sem que isso represente seu aval ou garantia. Nesse sentido, o Banco poderá financiar:
- 3.1.1.1 Projetos de desenvolvimento em setores-chave da economia, destinados a melhorar a competitividade, o desenvolvimento científico-tecnológico, a infraestrutura, a geração e a prestação de serviços, a complementaridade produtiva intrarregional e a maximização do valor agregado às matérias-primas produzidas e exploradas nos países da região;
- 3.1.1.2 Projetos de desenvolvimento em setores sociais tais como: saúde, educação, seguridade social, desenvolvimento comunitário, economia social, promoção da democracia participativa e protagonica, cultura, esportes, projetos destinados à luta contra a pobreza e a exclusão social e, em geral, todos aqueles tendentes à melhoria da qualidade de vida e à proteção do meio ambiente;
- 3.1.1.3 Projetos de adequação, expansão e interconexão da infraestrutura regional; e de criação e expansão de cadeias produtivas regionais;

- 3.1.1.4 Projetos voltados para a redução das assimetrias entre os Países Membros, tendo em conta as necessidades dos países de menor desenvolvimento econômico relativo.
- 3.1.2 Promover e facilitar, a pedido dos Países Membros, assistência técnica multidisciplinar para a preparação e a execução de planos, programas e projetos de desenvolvimento, incluindo a identificação de programas de investimento, o estudo de prioridades e a formulação de propostas sobre projetos específicos tanto nacionais como regionais, ou de complementação e cooperação.
- 3.1.3 Outorgar fianças, avais e outras garantias ao financiamento de projetos que promovam o desenvolvimento produtivo, econômico, financeiro e social dos Países Membros.
- 3.1.4 Emitir bônus e qualquer outro tipo de valor mobiliário para o financiamento de suas atividades creditícias. Ademais, realizar operações de titularização de ativos e, em geral, captar recursos sob qualquer modalidade financeira.
- 3.1.5 Atuar como agente colocador de títulos emitidos pelos Países Membros.
- 3.1.6 Prestar serviços de administração de carteiras, organizar, constituir e administrar fideicomissos, exercer mandatos, atuar como corretor e custodiante de valores mobiliários, prestar serviço de tesouraria para organismos governamentais, intergovernamentais e internacionais, empresas públicas e privadas e, em geral, efetuar qualquer operação fiduciária.
- 3.1.7 Criar e administrar um fundo especial de solidariedade social, cujo propósito será o financiamento reembolsável ou não-reembolsável de projetos sociais.
- 3.1.8 Criar e administrar um fundo especial de emergência, cujo propósito será a assistência ante desastres naturais mediante o financiamento, reembolsável ou não-reembolsável, para mitigar o efeito dos referidos desastres. Tanto para a constituição deste fundo, como para a daquele mencionado no inciso anterior, o Banco não poderá utilizar seu capital integralizado nem o Fundo Estatutário de Reserva do artigo 17, parágrafo 1º, deste Convênio Constitutivo. Deverá, ademais, instrumentalizar uma contabilidade específica para tais operações.
- 3.1.9 Favorecer o processo de integração sul-americana, mediante o desenvolvimento de um sistema monetário regional, o incremento do comércio intra e extrarregional, a poupança interna da região, assim como a criação de fundos de financiamento para o desenvolvimento regional.

CAPÍTULO III. CAPITAL DO BANCO.

ARTIGO 4º. CAPITAL.

4.1 O montante do Capital Autorizado equivale a US\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de dólares norte-americanos), representado por 20.000 (vinte mil) Ações Ordinárias, nominativas, com valor nominal de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares norte-americanos) cada uma. O Capital Subscrito do Banco é de US\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de dólares norte-americanos), representado por 7.000 (sete mil) Ações Ordinárias, nominativas. O Capital Subscrito será elevado na proporção que decida o Conselho de Ministros.

4.2 O capital do Banco divide-se em:

4.2.1 Ações Classe A: poderão ser titulares de Ações Classe A os Estados Nacionais integrantes da UNASUL.

4.2.2 Ações Classe B: poderão ser titulares de Ações Classe B os Estados Nacionais que não integrem a UNASUL.

4.2.3 Ações Classe C: poderão ser titulares de Ações Classe C os Banco Centrais, entidades financeiras públicas, mistas ou semipúblicas, entendendo-se por tais aquelas em que o Estado tenha uma participação acionária maior que 50% (cinquenta por cento) do capital, e organismos multilaterais de crédito.

4.3 As Ações Ordinárias serão escriturais, não se representarão em títulos, serão registradas em contas no nome de seus respectivos titulares pelo Banco e em livros que deverão cumprir as formalidades estabelecidas pela Diretoria Executiva. As Ações Ordinárias são indivisíveis e intransferíveis a terceiros. Não poderão ser objeto de co-propriedade, nem se poderão constituir sobre elas usufruto, penhor ou outra garantia.

4.4 Os Países Fundadores subscreverão Ações Classe A por US\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de dólares norte-americanos), segundo o indicado no Anexo que integra o presente Convênio Constitutivo.

Os demais Estados Nacionais integrantes da UNASUL que se incorporem ao Banco poderão subscrever Ações Classe A num total de até US\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de dólares norte-americanos). Tal subscrição se realizará de acordo com as faixas estabelecidas no Anexo que integra o presente Convênio Constitutivo.

Os Países Membros poderão aumentar sua participação no Capital Autorizado do Banco, mas tal aumento não será computado aos efeitos do exercício do direito de voto dos respectivos acionistas, mantendo-se a esse respeito a participação acionária disposta no Anexo do presente Convênio Constitutivo.

4.5 Integralização das Ações Classe A.

4.5.1 Cada uma das Ações Classe A subscritas poderá ser integralizada totalmente em dólares norte-americanos, ou do seguinte modo:

4.5.1.1 Um mínimo de 90% (noventa por cento) do valor nominal de cada ação se integralizará em dólares norte-americanos; e

4.5.1.2 Até o máximo de 10% (dez por cento) do valor nominal de cada ação na moeda local do País Membro que subscreva a ação de que se trate.

4.5.2 As ações subscritas serão integralizadas uma parte em Capital Efetivo e outra em Capital de Garantia.

4.5.3 Em nenhum caso o Capital Efetivo da Integralização em dólares norte-americanos poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do total da Integralização em dólares norte-americanos. O valor restante será integralizado como Capital de Garantia.

4.5.4 Em nenhum caso o Capital Efetivo da Integralização em Moeda Local poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do total a integralizar na referida moeda. O tipo de câmbio aplicável para fins de Integralização em Moeda Local será determinado segundo o procedimento estabelecido no artigo 4º, parágrafo 10. O valor restante será integralizado como Capital de Garantia. O aporte do Capital de Garantia em moeda local será ajustado periodicamente de acordo com as normas estabelecidas no artigo 4º, parágrafo 10, deste Convênio Constitutivo. A periodicidade do ajuste será determinada pela Diretoria Executiva, devendo realizar-se tal ajuste ao menos uma (1) vez por ano.

4.5.5 Cronograma. Os Países Fundadores integralizarão as ações do seguinte modo:

4.5.5.1 Argentina, Brasil e Venezuela integralizarão não menos de 20% (vinte por cento) do Capital Subscrito, conforme o disposto no Anexo do presente Convênio Constitutivo, antes do vencimento do prazo de 1 (um) ano a contar da entrada em vigor do Convênio Constitutivo ou, se esta já tiver ocorrido, 1 (um) ano a contar do depósito do instrumento de ratificação deste Convênio Constitutivo junto ao Depositário, de acordo com o disposto no artigo 31, parágrafo 2º, deste Convênio Constitutivo. Os 80% (oitenta por cento) restantes serão integralizados em 4 (quatro) cotas anuais, iguais e consecutivas. Não obstante, cada país poderá acelerar a integralização do Capital Subscrito de acordo com suas possibilidades.

4.5.5.2 Bolívia, Equador, Paraguai e Uruguai integralizarão não menos que 10% (dez por cento) do Capital Subscrito em função do disposto no Anexo do presente Convênio Constitutivo, antes do vencimento do prazo de 1 (um) ano a contar da entrada em vigor do Convênio Constitutivo ou, se esta já tiver ocorrido, 1 (um) ano a contar do depósito do instrumento de ratificação do Convênio Constitutivo. Os 90% (noventa por cento) restantes serão integralizados em 9 (nove) cotas anuais, iguais e consecutivas. Não obstante, cada país poderá acelerar a integralização do Capital Subscrito de acordo com suas possibilidades.

4.6 Por ocasião da incorporação de um novo sócio Classe A, B ou C, a integralização das Ações Ordinárias deverá realizar-se nos prazos, cotas e outras modalidades que estipule

oportunamente o Conselho de Ministros. As condições de integralização não poderão ser mais vantajosas que as dispostas no artigo 4º, parágrafo 5º.

- 4.7 Limitação de responsabilidade. Os acionistas do Banco limitam sua responsabilidade às Ações Ordinárias por eles subscritas.
- 4.8 O Capital de Garantia estará sujeito à obrigação de integralização em espécie quando os recursos próprios do Banco sejam insuficientes para satisfazer necessidades financeiras impostergáveis. A exigibilidade da integralização se fará de forma *pro rata* conforme a participação acionária que corresponda a cada país acionista, e será realizada a requerimento da Diretoria Executiva, mediante aprovação prévia do Conselho de Ministros.
- 4.9 Suspende-se o direito de voto dos Diretores e dos membros dos Conselhos que atuem em nome e representação dos titulares das Ações Ordinárias do Banco que estiverem em mora com os deveres de integralização das Ações Ordinárias subscritas.
- 4.10 Determinação e ajuste do valor das obrigações em moeda local. Sempre que seja necessário, em conformidade com este Convênio Constitutivo, determinar em dólares norte-americanos o valor de uma obrigação de um País Membro expressa em moeda local a título de integralização do Capital Efetivo, ou do Capital de Garantia, tal determinação será feita pelo Banco, tomando-se a taxa de câmbio de mercado, entre a moeda local do País Membro e o dólar norte-americano, onde efetivamente possa o Banco adquirir dólares norte-americanos contra a referida moeda.

CAPÍTULO IV. ORGANIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, CONTROLE E RESPONSABILIDADES.

ARTIGO 5º. GOVERNO, ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE.

5.1 Os órgãos de governo do Banco são o Conselho de Ministros e o Conselho de Administração, e o órgão executivo é a Diretoria Executiva. O Banco disporá também de um Conselho de Auditoria.

ARTGO 6º. O CONSELHO DE MINISTROS.

6.1 O Conselho de Ministros constitui-se dos Ministros da Economia, Fazenda, Finanças, ou funcionários equivalentes dos Países Membros. Suas funções serão *ad honorem*. Em caso de ausência do Ministro da Economia, Fazenda, Finanças, ou funcionário equivalente, poderá designar um funcionário de seu país, que exercerá a representação do País Membro.

6.2 O Conselho de Ministros reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, dentro dos 4 (quatro) primeiros meses calendário, e, extraordinariamente, a pedido de 3 (três) ou mais Ministros ou da Diretoria Executiva.

6.3 O Conselho de Ministros adotará suas decisões pelo voto favorável de pelo menos 3/4 (três quartos) de seus membros. Cada País Membro terá direito a um voto.

6.4 Compete ao Conselho de Ministros:

6.4.1 Estabelecer as políticas gerais de médio e longo prazos do Banco, de acordo com o disposto no presente Convênio Constitutivo.

6.4.2 Admitir novos acionistas e determinar as condições de sua admissão, de acordo com o disposto no presente Convênio Constitutivo.

6.4.3 Suspender e/ou liquidar a operação do Banco, de acordo com o disposto no presente Convênio Constitutivo.

6.4.4 Aumentar ou diminuir o Capital Subscrito do Banco, quando haja ingresso ou saída de acionistas, ou a pedido de um País Membro, nos termos previstos no presente Convênio Constitutivo.

6.4.5 Por proposta dos acionistas, nomear titulares e suplentes na Diretoria Executiva, no Conselho de Administração e no Conselho de Auditoria e aceitar sua renúncia. Ademais, resolver sobre sua substituição, pelo período remanescente do mandato, a pedido do acionista que a houver proposto.

6.4.6 Exercer as atribuições dispostas no artigo 19 deste Convênio Constitutivo.

6.4.7 Resolver sobre as remunerações da Diretoria Executiva propostas pelo Conselho de Administração e fixar os vencimentos dos membros do Conselho de Administração e do Conselho de Auditoria.

- 6.4.8 Aprovar a gestão anual da Diretoria Executiva realizada no exercício financeiro imediatamente precedente, de acordo com o relatório elaborado pelo Conselho de Administração.
- 6.4.9 Aprovar os Demonstrativos Contábeis e Financeiros do Banco, considerando o relatório elaborado pelo Conselho de Administração.
- 6.4.10 Dispor sobre o tratamento dos Lucros, nos termos do artigo 17 deste Convênio Constitutivo.
- 6.4.11 Decidir sobre as condições de funcionamento e de administração dos fundos especiais de solidariedade e de emergência. Ademais, o Conselho aprovará o regulamento dos fundos especiais.
- 6.4.12 Aprovar o Plano Estratégico, mediante prévia recomendação do Conselho de Administração.
- 6.4.13 Elaborar, aprovar e modificar seu regulamento de funcionamento.
- 6.4.14 Interpretar o Convênio Constitutivo do Banco.
- 6.4.15 Deliberar ou resolver sobre qualquer outro assunto que por este Convênio Constitutivo não seja de competência explícita ou implícita de outro órgão, ou que não esteja atribuído expressamente nos incisos anteriores.

ARTIGO 7º. O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.

- 7.1 O Conselho de Administração será integrado por um representante de cada País Membro, nomeado pelo Conselho de Ministros por proposta de cada País Membro. Um integrante do Conselho de Ministros ou do Conselho de Auditoria ou da Diretoria Executiva não poderá atuar simultaneamente como membro do Conselho de Administração.
- 7.2 Os membros do Conselho de Administração terão mandato de 3 (três) anos. Podem ser nomeados para outro período consecutivo, mas, nesse caso, só poderão ocupar o cargo novamente após um intervalo de 1 (um) mandato. O Presidente do Conselho de Administração será eleito por e entre seus membros.
- 7.3 Cada conselheiro titular terá um conselheiro suplente que o substituirá em caso de ausência temporária ou definitiva.
- 7.4 O Conselho de Administração se reunirá no mínimo trimestralmente, ou extraordinariamente, a pedido da Diretoria Executiva, ou por solicitação de 3 (três) ou mais membros.
- 7.5 Os conselheiros farão jus a remuneração pelo comparecimento às reuniões do Conselho de Administração.

- 7.6 Para que as decisões do Conselho de Administração sejam válidas, requerer-se-á quórum mínimo de 3/4 (três quartos) dos membros. O Conselho de Administração adotará suas decisões pelo voto favorável da Maioria Absoluta dos membros presentes. Cada País Membro terá direito a um voto.
- 7.7 O Conselho de Administração deverá:
- 7.7.1 Monitorar a gestão econômica, financeira e creditícia do Banco, no marco do Plano Estratégico.
 - 7.7.2 Pronunciar-se sobre as normas operacionais e de administração do Banco e sobre os regulamentos internos, assim como sugerir as modificações que considere convenientes.
 - 7.7.3 Aprovar os critérios de risco creditício e, em geral, definir a política integral de risco, de acordo com o estabelecido no artigo 11, propostos pela Diretoria Executiva.
 - 7.7.4 Fixar em caráter geral os requisitos específicos de idoneidade profissional e experiência que serão exigidos para desempenhar o cargo de Diretor do Banco, e avaliar seu cumprimento em cada caso e por solicitação do Conselho de Ministros.
 - 7.7.5 Aprovar os relatórios trimestrais de atividades, relatórios financeiros e relatórios creditícios encaminhados pela Diretoria Executiva.
 - 7.7.6 Elaborar e submeter ao Conselho de Ministros um relatório anual sobre a gestão econômica, financeira e creditícia do Banco.
 - 7.7.7 Pronunciar-se sobre os Demonstrativos Contábeis e Financeiros trimestrais e anuais do Banco, aprovados pela Diretoria Executiva.
 - 7.7.8 Aprovar o orçamento operacional e de gastos do Banco, para o exercício financeiro seguinte.
 - 7.7.9 Pronunciar-se sobre o Plano Estratégico apresentado pelo Comitê Executivo e submetê-lo ao Conselho de Ministros para sua aprovação.
 - 7.7.10 Elaborar, aprovar e modificar seu regulamento de funcionamento.
 - 7.7.11 Emitir opinião sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 8º. A DIRETORIA EXECUTIVA.

- 8.1 A Diretoria Executiva estará integrada por representantes dos acionistas, do seguinte modo: 1 (um) Diretor para cada País Membro, designados pelo Conselho de Ministros por proposta de cada um deles; 1 (um) Diretor designado pelo conjunto dos acionistas titulares de Ações Classe B; e 1 (um) Diretor designado pelo conjunto dos acionistas titulares de Ações Classe C.

- 8.2 Os membros da Diretoria Executiva serão nomeados por um período de 3 (três) anos. Poderão ser nomeados para outro período consecutivo e, em tal caso, somente poderão ocupar o cargo novamente após o intervalo de um mandato.
- 8.3 Cada Diretor titular terá um Diretor suplente para atuar no lugar do Diretor titular, em caso de ausência temporária ou definitiva deste.
- 8.4 A Diretoria Executiva reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente, o Conselho de Administração ou 3 (três) Diretores.
- 8.5 O cargo de Diretor titular será remunerado, sendo que o Diretor suplente poderá perceber remuneração quando atue em representação do Diretor titular, de acordo com o que se estabeleça no regulamento interno da Diretoria Executiva.
- 8.6 Os Diretores deverão reunir os requisitos de idoneidade e de experiência profissional que estabeleça o Conselho de Administração.
- 8.7 A Diretoria Executiva poderá deliberar validamente com a presença de um número de Diretores que represente pelo menos a Maioria Simples dos Países Membros.
- 8.8 As resoluções deverão adotar-se por Maioria Simples dos Diretores que representem os Países Membros presentes. Os Diretores que representem os acionistas titulares de Ações Classe B e C terão voz, mas não voto.
- 8.9 Não obstante, nos casos do artigo 8º, parágrafo 10, incisos 2, 9, 10 e 11, e somente no caso das operações ali previstas que envolvam montantes superiores a US\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares norte-americanos) ou a 1% (um por cento) do Capital Pago no momento da votação, o que resulte maior, e, no caso do artigo 8º, parágrafo 10, inciso 14, requerer-se-á o voto afirmativo de 2/3 (dois terços) dos Diretores que representem, ainda, mais de 66% (sessenta e seis por cento) do capital das Ações Classe A. Estes montantes poderão ser incrementados por resolução unânime do Conselho de Ministros.
- 8.10 A Diretoria Executiva ficará a cargo da administração geral do Banco e, em particular, deverá:
- 8.10.1 Executar a política financeira, creditícia e econômica do Banco, estabelecida pelo Conselho de Ministros e pelo Conselho de Administração, nos termos do presente Convênio Constitutivo.
 - 8.10.2 Autorizar e/ou aprovar a celebração de operações ativas e passivas, investimentos, assunção de dívidas ou emissão de obrigações, fianças, garantias e qualquer outra operação, contrato ou transação que, direta ou indiretamente e em qualquer tipo de moeda, tenha por finalidade levar a cabo o objeto social estabelecido neste Convênio Constitutivo e as políticas que periodicamente fixem o Conselho de Ministros e o Conselho de Administração.
 - 8.10.3 Apresentar trimestral e anualmente ao Conselho de Administração os Demonstrativos Contábeis e Financeiros do Banco.

- 8.10.4 Submeter à aprovação do Conselho de Administração o orçamento operacional e de gastos do Banco, para o exercício financeiro seguinte.
- 8.10.5 Submeter ao Conselho de Administração as normas operacionais e de administração do Banco e os regulamentos específicos.
- 8.10.6 Submeter ao Conselho de Administração os critérios de risco creditício e, em geral, a política de gestão integral de risco, à qual se deverá ajustar a operação do Banco.
- 8.10.7 Designar dentre os representantes dos Países Membros um Presidente e os demais integrantes do Comitê Executivo, de acordo com as disposições do artigo 9º. No caso de renúncia, falecimento, incapacidade, inaptidão, remoção ou ausência temporária ou definitiva, o Presidente titular será substituído por algum dos integrantes do Comitê Executivo, eleito por seus membros.
- 8.10.8 Aprovar os assuntos relativos ao pessoal do Banco, tais como sua remuneração, a definição do quadro funcional, o regulamento do pessoal, a definição de direitos e obrigações e as normas sobre a determinação de responsabilidades. A designação do pessoal do Banco deverá ser precedida de um processo transparente de seleção e competência.
- 8.10.9 Autorizar a assinatura de acordos e contratos necessários para o cumprimento do objeto do Banco.
- 8.10.10 Autorizar a aquisição, alienação e administração de bens imóveis e móveis.
- 8.10.11 Autorizar a assinatura de convênios transacionais judiciais ou extrajudiciais; compromissos arbitrais e/ou aceitar outros mecanismos alternativos de solução de conflitos.
- 8.10.12 Elaborar trimestralmente relatórios de atividades, relatórios financeiros e relatórios creditícios, para a consideração do Conselho de Administração.
- 8.10.13 Criar as comissões ou comitês da Diretoria Executiva e aprovar a organização interna do Banco e a respectiva distribuição de competências para seu melhor funcionamento.
- 8.10.14 Delegar ao Comitê Executivo, com base em parâmetros gerais e sujeito a limites máximos, as atribuições previstas no artigo 8º, parágrafo 10, inciso 2.
- 8.10.15 Elaborar, aprovar e modificar seu regulamento de funcionamento.
- 8.10.16 Convocar reunião extraordinária do Conselho de Ministros e do Conselho de Administração.

8.11 Compete ao Presidente da Diretoria Executiva, na qualidade de Presidente do Banco:

- 8.11.1 Exercer a representação legal do Banco.

8.11.2 Convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva.

8.11.3 Conduzir os negócios ordinários da instituição e ser o chefe de seu pessoal.

8.11.4 Dirigir os atos de administração de pessoal, de acordo com as normas e regras estabelecidas pela Diretoria Executiva, e delegar, total ou parcialmente, tais poderes. Ter-se-á em conta, ao nomear o pessoal, a necessidade de assegurar seu mais alto grau de eficiência, competência e integridade.

ARTIGO 9º. O COMITÊ EXECUTIVO.

9.1 O Comitê Executivo será integrado pelo Presidente da Diretoria Executiva e, segundo determine a Diretoria Executiva, até 3 (três) Diretores. O Comitê Executivo deverá contar com ao menos um integrante nomeado pelos Países Membros cujo aporte de capital corresponda às 3 (três) Faixas inferiores determinadas no Anexo deste Convênio Constitutivo.

9.2 Os integrantes do Comitê Executivo terão um mandato de 3 (três) anos. Os Países Membros cujos representantes integrem o Comitê Executivo poderão cumprir outro período consecutivo e só poderão ocupar o cargo novamente após um intervalo de um mandato. Entretanto, o País Membro que exerça a Presidência da Diretoria Executiva só poderá ocupar esse cargo novamente depois de um intervalo de, pelo menos, 2 (dois) mandatos. Em todo caso, para integrar o Comitê Executivo, deverá conservar-se a condição de Diretor.

9.3 As decisões do Comitê Executivo serão adotadas por Maioria Simples de membros. O Presidente da Diretoria Executiva terá voto duplo no caso de empate.

9.4 O Comitê Executivo deverá:

9.4.1 Coordenar os trabalhos das unidades do Banco, podendo delegar atribuições.

9.4.2 Preparar e propor à Diretoria Executiva as normas operacionais e de administração necessárias para o funcionamento do Banco.

9.4.3 Apresentar ao Conselho de Administração o Plano Estratégico mediante prévia aprovação da Diretoria Executiva.

9.4.4 Elaborar, aprovar e modificar seu regulamento de funcionamento.

9.4.5 Todas aquelas atribuições que lhe delegue a Diretoria Executiva.

ARTIGO 10. O CONSELHO DE AUDITORIA.

10.1 O Conselho de Auditoria será integrado por 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente designados pelo Conselho de Ministros mediante proposta de cada País Membro; 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente, pelo total dos acionistas titulares de Ações Classe B; e 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente, pelo total dos acionistas titulares de Ações Classe C. Não poderá atuar simultaneamente como membro do Conselho de Auditoria um Diretor ou membro do Conselho de Ministros ou membro do Conselho de Administração.

- 10.2 Os membros do Conselho de Auditoria serão nomeados por um período de 3 (três) anos. Poderão ser nomeados para outro período consecutivo e, em tal caso, só poderão ocupar o cargo novamente após um intervalo de um mandato. O Presidente do Conselho de Auditoria será eleito por e entre seus membros.
- 10.3 Cada conselheiro titular terá um conselheiro suplente que o substituirá em caso de ausência temporária ou definitiva.
- 10.4 O Conselho de Auditoria se reunirá no mínimo trimestralmente, ou extraordinariamente, por solicitação de 3 (três) ou mais de seus membros.
- 10.5 Os conselheiros farão jus a remuneração pelo comparecimento às reuniões do Conselho de Auditoria.
- 10.6 O Conselho de Auditoria adotará suas decisões pelo voto favorável da Maioria Absoluta de seus membros. Cada membro terá direito a um voto. Existindo divergências na votação, os membros dissidentes terão direito a consignar, por escrito, as razões de seu dissenso.
- 10.7 Os membros do Conselho de Auditoria serão designados segundo requisitos específicos de idoneidade profissional e de experiência em matéria financeira, contábil ou legal, fixados em caráter geral pelo Conselho de Ministros.
- 10.8 Não podem ser membros do Conselho de Auditoria: i) os funcionários e empregados do Banco; ii) os cônjuges, os parentes por consanguinidade em linha reta, os colaterais até o quarto grau inclusive, e os afins dentro do segundo grau, dos membros do Conselho de Ministros, do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva; iii) as pessoas com interesse econômico ou comercial com o Banco. Os membros do Conselho de Auditoria exercerão suas funções em caráter pessoal e indelegável e farão jus a remuneração pelo comparecimento às reuniões do Conselho.
- 10.9 O Conselho de Auditoria deverá:
- 10.9.1 Recomendar ao Conselho de Administração a contratação de uma empresa de auditoria externa, independente e de reconhecido prestígio regional e internacional, a qual certificará os Demonstrativos Contábeis e Financeiros anuais que serão apresentados pela Diretoria Executiva.
 - 10.9.2 Revisar e emitir opinião acerca dos Demonstrativos Contábeis e Financeiros do Banco, previamente à apresentação ao Conselho de Ministros, zelando para que se cumpram os requisitos normativos e a aplicação correta dos critérios contábeis vigentes.
 - 10.9.3 Avaliar o cumprimento, por parte da Diretoria Executiva, das recomendações das auditorias internas e externas.
 - 10.9.4 Recomendar à Diretoria Executiva a correção ou o aperfeiçoamento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições.

- 10.9.5 Organizar os procedimentos de auditoria interna, de acordo com os parâmetros internacionais de boa gestão corporativa em matéria financeira.
- 10.9.6 Elaborar, aprovar e modificar seu regulamento de funcionamento.
- 10.9.7 Elaborar e publicar, trimestralmente, o relatório do Conselho de Auditoria.
- 10.9.8 Fiscalizar a administração do Banco, podendo requerer e examinar os sistemas de informática, livros e documentos que sejam necessários para o exercício de suas funções.
- 10.9.9 Controlar o cumprimento das disposições do presente Convênio Constitutivo, dos regulamentos internos e demais normas decorrentes estabelecidas pelos órgãos de governo do Banco.
- 10.9.10 Recomendar à Diretoria Executiva, quando razões graves ou de urgência o requeiram, a convocação de uma reunião extraordinária do Conselho de Ministros.
- 10.10 O Presidente do Conselho de Auditoria ou um membro do Conselho por ele designado participará, com voz, mas sem voto, das reuniões do Conselho de Ministros, do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, onde se apresentem os Demonstrativos Contábeis e Financeiros trimestrais e anuais, ou se delibere matéria de sua competência.

ARTIGO 11. RESPONSABILIDADES.

- 11.1 Os membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Conselho de Auditoria devem atuar com honestidade e diligência, zelando pelo cumprimento do presente Convênio Constitutivo.
- 11.2 A violação dos princípios referidos no parágrafo anterior, as condutas contrárias ao interesse do Banco e o abuso de faculdades geram a responsabilidade dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva, do Comitê Executivo ou do Conselho de Auditoria, pelos atos praticados no exercício de suas funções.

CAPÍTULO V

ARTIGO 12. GESTÃO INTEGRAL DE RISCO.

- 12.1 O Banco deverá desenvolver, adotar e aplicar medidas e mecanismos para identificar, medir, monitorar, controlar e mitigar os riscos que enfrente no exercício de suas operações para preservar seu patrimônio e aproveitar as oportunidades de mercado, mantendo a exposição aos riscos dentro dos limites definidos pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 13. LIMITES DE ENDIVIDAMENTO E EXPOSIÇÃO.

- 13.1 O passivo do Banco não poderá superar um montante equivalente a 2,5 (duas e meia) vezes o seu Patrimônio Líquido.

- 13.2 O limite do inciso anterior poderá aumentar até o máximo de 4 (quatro) vezes o Patrimônio Líquido do Banco, por decisão do Conselho de Ministros.
- 13.3 O total de empréstimos e investimentos do Banco, mais o montante total de garantias e avais outorgados a favor de terceiros, não poderá exceder um montante equivalente a 3 (três) vezes o Patrimônio Líquido do Banco.
- 13.4 O limite do inciso anterior poderá aumentar até o máximo de 4,5 (quatro e meia) vezes o Patrimônio Líquido do Banco, por decisão do Conselho de Ministros.
- 13.5 Argentina, Brasil e Venezuela poderão obter empréstimos do Banco por um montante equivalente a até 4 (quatro) vezes o Capital Subscrito que cada um tenha integralizado.
- 13.6 Bolívia, Equador, Paraguai e Uruguai poderão obter empréstimos do Banco por um montante equivalente a até 8 (oito) vezes o Capital Subscrito que cada um tenha integralizado.
- 13.7 No caso dos demais Estados Nacionais da UNASUL que se incorporem ao Banco, o Conselho de Ministros decidirá o multiplicador pelo qual poderão obter empréstimos do Banco, em relação ao Capital Subscrito que cada um tenha integralizado. Tal multiplicador não poderá ser inferior a 4 (quatro) nem superior a 8 (oito).

CAPÍTULO VI. EXERCÍCIO FINANCEIRO, BALANÇOS E LUCROS.

ARTIGO 14. EXERCÍCIO FINANCEIRO.

14.1 O exercício financeiro do Banco será por períodos anuais, que começarão em 1º de janeiro e terminarão em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

ARTIGO 15. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E FINANCEIROS.

15.1 No dia em que se encerrar o exercício financeiro, deverão ser fechadas as contas para fins de elaboração dos Demonstrativos Contábeis e Financeiros do Banco.

ARTIGO 16. PUBLICAÇÃO DE MEMÓRIAS E PROVIMENTO DE INFORMAÇÃO.

16.1 O Banco publicará anualmente um relatório, que conterá os Demonstrativos Contábeis e Financeiros auditados. Poderá publicar outros relatórios que estimar convenientes. As cópias de todas as publicações feitas de acordo com este capítulo deverão ser fornecidas a todos os acionistas do Banco.

ARTIGO 17. LUCROS.

17.1 O Banco não distribuirá Lucros entre os Estados Nacionais titulares de Ações Classe A e B. Em qualquer caso, o total dos Lucros de cada exercício se destinará à constituição de um Fundo Estatutário de Reserva, até que seu montante acumulado alcance valor equivalente a 2 (duas) vezes o Capital Subscrito. Uma vez alcançado referido nível, o Conselho de Ministros determinará a distribuição dos Lucros excedentes.

CAPÍTULO VII. DENÚNCIA, RETIRADA E SUSPENSÃO DE ACIONISTAS.

ARTIGO 18. DENÚNCIA E RETIRADA.

- 18.1 Os Países Membros poderão denunciar este Convênio Constitutivo mediante notificação simultânea junto ao Ministério do Poder Popular para Relações Exteriores da República Bolivariana da Venezuela e ao Conselho de Ministros, na Sede do Banco.
- 18.2 Os demais acionistas poderão retirar-se do Banco mediante notificação ao Conselho de Ministros, na Sede do Banco.
- 18.3 A denúncia ou a retirada terão efeito definitivo após transcorridos 6 (seis) meses contados a partir da data de entrega da notificação. Não obstante, durante referido prazo, o acionista e os membros dos Conselhos de Ministros, Administração e Auditoria, e da Diretoria Executiva que o representem, não poderão exercer nenhuma função derivada do presente Convênio Constitutivo.
- 18.4 Antes que a denúncia ou a retirada tenha efeito definitivo, o acionista poderá desistir de sua intenção de denunciar ou retirar-se, desde que assim o notifique ao Banco e/ou ao Ministério do Poder Popular para Relações Exteriores da República Bolivariana da Venezuela, por escrito.
- 18.5 Mesmo depois que a denúncia ou a retirada tenha efeitos definitivos, o acionista continuará sendo responsável por todas as obrigações diretas e indiretas que tenha para com o Banco na data de entrega da notificação, incluindo as contempladas no artigo 20. Entretanto, não incorrerá em responsabilidade alguma pelas obrigações resultantes das operações que efetue o Banco depois da data da notificação da denúncia ou retirada.

ARTIGO 19. SUSPENSÃO DE UM ACIONISTA.

- 19.1 O acionista que descumpra suas obrigações para com o Banco poderá ser suspenso quando o decida o Conselho de Ministros.
- 19.2 O acionista suspenso deixará automaticamente de revestir-se dessa condição transcorrido 1 (um) ano contado a partir da data de suspensão, a menos que o Conselho de Ministros decida terminar a suspensão. Neste caso, ser-lhe-ão aplicáveis as disposições do artigo 20.
- 19.3 Enquanto dure a suspensão, o acionista, os membros dos Conselhos de Ministros, Administração, Auditoria e a Diretoria Executiva que o representem não poderão exercer nenhuma função derivada do presente Convênio Constitutivo, nem reclamar algum direito que se fundamente nele, salvo o de retirar-se em conformidade com o previsto no artigo 18 do presente Convênio Constitutivo.

ARTIGO 20. LIQUIDAÇÃO DE CONTAS.

- 20.1 Uma vez que a denúncia ou a retirada tenha efeitos definitivos, e a partir da data de notificação da denúncia ou da retirada, o acionista cessará sua participação nos lucros ou

prejuízos do Banco e não assumirá responsabilidade alguma com respeito às obrigações futuras do Banco, financeiras e não financeiras, diretas ou indiretas. Entretanto, subsistirá de maneira invariável sua responsabilidade por todas as obrigações diretas e indiretas que tenha para com o Banco. Continuarão igualmente vigentes seus direitos de credor com respeito às obrigações que o Banco tiver com ele.

- 20.2 Quando um acionista deixar de sê-lo, o Banco tomará as medidas necessárias para readquirir as Ações Ordinárias do referido acionista como parte da liquidação de contas, de acordo com as disposições deste artigo; entretanto, tal acionista não terá outros direitos, em relação a este Convênio Constitutivo, que não sejam os estipulados neste capítulo.
- 20.3 O Banco e o acionista que deixe de sê-lo poderão acordar as condições da reaquisição das Ações Ordinárias, nos termos em que ambos estimarem apropriados às circunstâncias, sem que sejam aplicáveis as disposições do inciso seguinte. O referido acordo poderá estipular, entre outras matérias, a liquidação definitiva de todas as obrigações de tal acionista para com o Banco.
- 20.4 Se o acordo mencionado no inciso anterior não se produzir dentro dos 6 (seis) meses seguintes à data em que o acionista deixar de sê-lo, ou dentro do prazo que ambos tenham acordado, o preço de reaquisição das Ações Ordinárias em poder do referido acionista será equivalente ao valor contábil que tenham, segundo os livros do Banco, na data em que tal acionista deixou de pertencer ao Banco. Neste caso, a transferência se dará nas condições seguintes:
 - 20.4.1 O pagamento do preço das ações somente se efetuará depois que o acionista que deixou de sê-lo tenha outorgado a respectiva transferência de suas Ações Ordinárias. Tal pagamento poderá efetuar-se em cotas, nos prazos e nas moedas que o Banco determine, tendo em conta sua posição financeira;
 - 20.4.2. Das quantias que o Banco deva ao acionista que deixou de sê-lo, a título de transferência de suas Ações Ordinárias, o Banco deverá reter montante adequado, enquanto o acionista e, se for o caso, suas subdivisões políticas ou agências governamentais tiverem para com o Banco obrigações resultantes de operações de empréstimo ou garantia. O montante retido poderá ser utilizado, à discricionariedade do Banco, para liquidação de qualquer dessas obrigações à medida que ocorra seu vencimento. Não poderá, entretanto, reter montante algum à conta da responsabilidade que o acionista eventualmente tiver por requerimentos futuros de pagamento de sua subscrição.
 - 20.4.3 Se o Banco sofrer perdas em qualquer operação em empréstimo ou de participação, ou como resultado de qualquer garantia, pendente na data em que o acionista deixou de sê-lo, e se elas excederem as respectivas reservas existentes nessa data, o acionista deverá reembolsar ao Banco, a requerimento deste, a quantia em que as referidas perdas teriam alterado o preço de aquisição de suas Ações Ordinárias, se tivessem sido consideradas ao determinar-se o valor contábil que elas tinham, de acordo com os livros do Banco. Além disso, o acionista que deixou de sê-lo continuará obrigado a satisfazer qualquer requerimento de pagamento, de acordo com o artigo 4º, até o montante que estaria obrigado a cobrir se o requerimento tivesse ocorrido na época em que se determinou o preço de reaquisição de suas Ações Ordinárias.

20.5 Não se poderá pagar a um acionista quantia alguma que, conforme este capítulo, lhe seja devida por suas ações antes que tenham transcorrido 6 (seis) meses contados a partir da data em que tal acionista tenha deixado de sê-lo. Se dentro do referido prazo o Banco encerrar suas operações, os direitos do referido acionista serão regidos pelo disposto nos artigos 23 e 24 deste Convênio Constitutivo. O acionista continuará sendo considerado como tal para efeito dos referidos artigos, exceto que não terá direito a voto.

CAPÍTULO VIII. SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO DE OPERAÇÕES.

ARTIGO 21. SUSPENSÃO DE OPERAÇÕES.

21.1 Quando surgirem circunstâncias que impossibilitem o funcionamento regular do Banco, a Diretoria Executiva, adotando a regra de votação disposta no parágrafo 9º do artigo 8º, poderá suspender as operações relativas a novos empréstimos e garantias até que o Conselho de Ministros tenha oportunidade de examinar a situação e tomar as medidas pertinentes.

ARTIGO 22. ENCERRAMENTO DE OPERAÇÕES.

22.1 O Banco poderá encerrar suas operações por decisão do Conselho de Ministros. Ao encerrar as operações, o Banco cessará imediatamente todas as suas atividades, exceto as que tenham por objetivo conservar, preservar e realizar seus ativos e pagar suas obrigações.

22.2 Decidido o encerramento das operações do Banco, sua liquidação ficará a cargo de um liquidante ou de uma comissão liquidante, conforme disponha o Conselho de Ministros. O liquidante ou a comissão liquidante representará o Banco durante o processo de liquidação.

ARTIGO 23. RESPONSABILIDADE DOS ACIONISTAS E PAGAMENTO DAS DÍVIDAS.

23.1 A responsabilidade dos acionistas que provenha das subscrições de capital segundo as regras deste Convênio Constitutivo continuará vigente enquanto não se liquidem todas as obrigações do Banco, incluindo as indiretas e/ou eventuais. Todos os credores diretos serão pagos com ativos do Banco e depois com os fundos obtidos pela cobrança da parte devida de Capital Efetivo e do requerimento do Capital de Garantia. Antes de efetuar algum pagamento aos credores diretos, a Diretoria Executiva deverá tomar as medidas que, a seu juízo, sejam necessárias para assegurar uma distribuição *pro rata* entre os credores de obrigações diretas e indiretas.

ARTIGO 24. DISTRIBUIÇÃO DE ATIVOS.

24.1 Não se fará nenhuma distribuição de ativos entre acionistas por conta das Ações Ordinárias que tiverem no Banco, enquanto não estiverem liquidadas todas as suas obrigações com os credores, ou tiver sido feita provisão para seu pagamento. Requerer-se-á, ademais, que o Conselho de Ministros decida efetuar a distribuição. Toda distribuição de ativos entre os acionistas será feita proporcionalmente ao número de Ações Ordinárias que possuam e nos prazos e condições que o Banco considerar justos e equitativos. Não será necessário que as porções distribuídas entre os distintos acionistas contenham a mesma classe de ativos. Nenhum acionista terá direito a receber sua parte na referida distribuição de ativos enquanto não tiver honrado todas as suas obrigações para com o Banco. Os acionistas que receberem ativos distribuídos de acordo com este artigo gozarão dos mesmos direitos que correspondiam ao Banco em relação a esses ativos, antes de efetuada a distribuição.

CAPÍTULO IX. IMUNIDADES, ISENÇÕES E PRIVILÉGIOS.

ARTIGO 25. ALCANCE.

25.1 Para que o que o Banco possa cumprir os objetivos e as funções que se lhe atribuem, os Países Membros adotarão, de acordo com o regime jurídico interno de cada um deles, as disposições que forem necessárias a fim de tornar efetivas as imunidades, isenções e privilégios enunciados neste capítulo.

ARTIGO 26. PROCEDIMENTOS JUDICIAIS.

26.1 O Banco, nas relações contratuais que firme, estabelecerá como jurisdição aplicável os tribunais competentes de um País Membro. Sem prejuízo do anterior, mediante prévia aprovação da Diretoria Executiva, o Banco poderá submeter-se a outra jurisdição, de acordo com a natureza do negócio jurídico de que se trate.

26.2 Os acionistas e as pessoas que os representem não poderão iniciar nenhuma ação judicial contra o Banco e somente poderão fazer valer seus direitos mediante os procedimentos para solucionar controvérsias estabelecidos neste Convênio Constitutivo, ou os procedimentos alternativos que no futuro se estabeleçam.

26.3 Os bens e demais ativos do Banco gozarão de imunidade com respeito a expropriações, confisco, sequestro, embargo, ou qualquer forma de apreensão ou alienação forçada, que afete a propriedade do Banco sobre referidos bens por ação executiva, legislativa ou judicial.

ARTIGO 27. INVIOLABILIDADE DOS ARQUIVOS.

27.1 Os arquivos do Banco serão invioláveis.

ARTIGO 28. PRIVILÉGIO PARA AS COMUNICAÇÕES.

28.1 Cada País Membro concederá às comunicações oficiais do Banco o mesmo tratamento que outorgar às comunicações oficiais dos demais Países Membros.

ARTIGO 29. ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS.

29.1 Tanto o Banco quanto sua receita, bens e outros ativos, assim como as operações e transações que efetue em cumprimento de seu objeto, estarão isentos de todo tipo de gravames tributários e direitos aduaneiros.

29.2 Os vencimentos, remunerações, salários e honorários que o Banco creditar aos seus conselheiros e Diretores, funcionários e empregados que não sejam da mesma nacionalidade, nem residentes permanentes no país onde trabalhem para o Banco, estarão isentos de impostos.

29.3 Os Países Membros não imporão tributos de nenhuma espécie sobre as obrigações ou valores que o Banco emita ou garanta, incluindo dividendos e juros, independentemente da pessoa do detentor.

ARTIGO 30. IMUNIDADES E PRIVILÉGIOS PESSOAIS.

30.1 Os conselheiros, Diretores, funcionários e empregados do Banco gozarão: (i) de imunidades de jurisdição e execução, com respeito a atos, incluídos suas palavras e escritos, praticados por eles no exercício de suas funções oficiais e dentro dos limites de suas obrigações. Sem prejuízo disso, o Banco, em qualquer momento, poderá renunciar à imunidade; (ii) das mesmas imunidades relativas a restrições de imigração, requisitos de registro de estrangeiros, tratamento relativo a documentação de viagem, obrigações de serviço militar e das mesmas facilidades com respeito a disposições cambiais que os Países Membros concedam aos representantes, funcionários e empregados de nível comparável de outros Países Membros.

30.2 Os privilégios e imunidades acordados neste capítulo somente corresponderão àqueles conselheiros, Diretores, funcionários e empregados do Banco que não sejam nacionais nem tenham residência permanente no país onde trabalhem para o Banco.

CAPÍTULO 10. DISPOSIÇÕES GERAIS.

ARTIGO 31. VIGÊNCIA.

- 31.1 O presente Convênio Constitutivo não poderá ser firmado com reservas, nem estas poderão ser recebidas na ocasião de sua ratificação ou adesão.
- 31.2 O presente Convênio Constitutivo entrará em vigor 5 (cinco) dias depois do depósito, junto ao Depositário, dos instrumentos de ratificação da Maioria Simples dos Países Fundadores que, adicionalmente, em conjunto, representem mais de 2/3 (dois terços) do Capital Subscrito do Banco. O Depositário comunicará a data de cada depósito aos Estados Signatários que tenham firmado o presente Convênio Constitutivo e aos que a ele tenham aderido. O Depositário notificará aos Estados Signatários a data de entrada em vigor deste Convênio Constitutivo. Para os Estados Aderentes, este entrará em vigor 5 (cinco) dias depois da data em que tal Estado Nacional tenha depositado seu instrumento de ratificação.
- 31.3. Os instrumentos de ratificação deverão incluir a declaração de que o Estado Signatário ou Aderente tenha aprovado o presente Convênio Constitutivo de acordo com sua legislação interna, e tenha tomado as medidas necessárias para poder cumprir todas as obrigações que o Convênio Constitutivo lhe impõe, especialmente aquelas referentes aos privilégios e imunidades referidos no capítulo IX deste Convênio Constitutivo. Em qualquer momento, e com o propósito de proteger os bens e funcionários do Banco, o Conselho de Ministros poderá verificar se algum País Membro que seja titular da Sede, de uma Subsede ou onde se estabeleça uma Dependência do Banco, tenha violado gravemente quaisquer condições de imunidades, garantias e privilégios concedidos ao Banco, conforme o capítulo IX. No caso em que o Conselho de Ministros comprove que efetivamente o País Membro que seja titular da Sede, de uma Subsede ou onde se estabeleça uma Dependência do Banco, tenha violado gravemente quaisquer condições de imunidades, garantias e privilégios concedidos ao Banco, o Conselho de Ministros deverá decidir sobre a suspensão da atividade da Sede, Subsede ou Dependência que se encontre no País Membro a respeito do qual a consulta tenha sido efetuada, até que aquela violação tenha cessado e os danos ocasionados por ela tenham sido devidamente reparados, a critério do Conselho de Ministros.
O País Membro a respeito do qual se realize consulta terá voz, mas não voto, nas reuniões em que se trate destes assuntos, até que a suspensão de operação da Sede, Subsede ou Dependência seja tornada sem efeito, conforme o previsto no parágrafo anterior.
- 31.4 Depois de sua entrada em vigor, o presente Convênio Constitutivo ficará aberto à adesão dos Estados Nacionais integrantes da UNASUL que assim o solicitem.

ARTIGO 32. EMENDA.

- 32.1 O presente Convênio Constitutivo poderá ser emendado ou modificado por iniciativa da Diretoria Executiva mediante comunicação escrita dirigida ao Conselho de Ministros. O Conselho de Ministros remeterá a proposta aos Países Membros, a qual será submetida a votação na reunião seguinte do referido Conselho.

32.2 As emendas ou modificações adotadas entrarão em vigor quando tiverem sido aceitas por todos os Países Membros do Banco, mediante o depósito do instrumento respectivo junto ao Depositário.

ARTIGO 33. INTERPRETAÇÃO E ARBITRAGEM.

33.1 Os Estados Signatários acordam que toda discrepância, controvérsia, questão ou reclamação que surgir entre um País Membro do Banco e o Banco, ou entre os Países Membros do Banco, que derive da interpretação ou aplicação do presente Convênio Constitutivo, será resolvida mediante consultas diretas entre as partes.

33.2 Se, transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias corridos a partir da data de início das consultas diretas, não se houver chegado a um resultado satisfatório para as partes, qualquer uma delas poderá solicitar, dentro dos 30 (trinta) dias corridos seguintes, que a controvérsia seja submetida à decisão do Conselho de Ministros do Banco. Para tais fins, a solicitação deverá ser consignada junto à Diretoria Executiva. A decisão do Conselho de Ministros do Banco será adotada por consenso e será vinculante para as partes.

33.3 Havendo transcorrido 90 (noventa) dias corridos a partir da data em que a controvérsia tenha sido submetida à decisão do Conselho de Ministros do Banco, sem que este a tenha decidido, o assunto será resolvido definitivamente, por solicitação de uma das partes, mediante arbitragem por um tribunal integrado por três árbitros. Dois árbitros serão designados pelas partes, e o terceiro, salvo acordo entre elas, pelo Secretário-Geral da UNASUL. Se alguma das partes não designar seu árbitro, a outra parte poderá solicitar ao Secretário-Geral da UNASUL a designação do árbitro faltante.

33.4 As decisões serão tomadas por maioria. O terceiro árbitro poderá decidir todas as questões de procedimento nos casos em que as partes não estiverem de acordo sobre a matéria.

33.5 O tribunal arbitral tomará sua decisão adotando como fonte primária este Convênio Constitutivo. Ademais, de forma suplementar, recorrerá aos princípios e normas do direito internacional público aplicáveis ou outras normas de direito estabelecidas pelas partes.

33.6 No caso de surgirem desacordos entre o Banco e um Estado Nacional que tenha deixado de ser membro do Banco, ou entre o Banco e um País Membro depois de acordada a liquidação do Banco, o assunto será resolvido diretamente mediante arbitragem, da mesma forma que no parágrafo anterior.

CAPÍTULO XI. NORMAS TRANSITÓRIAS.

- 34.1 Imediatamente após a entrada em vigor deste Convênio Constitutivo, segundo o previsto no capítulo precedente, o Conselho de Ministros se reunirá na Sede do Banco e procederá à designação dos membros da Diretoria Executiva, do Conselho de Auditoria e do Conselho de Administração.
- 34.2 Enquanto a Diretoria Executiva não contar com ao menos 7 (sete) integrantes representantes dos Países Membros, não se aplicará o disposto no artigo 9º do presente Convênio Constitutivo, e as atribuições do Comitê Executivo ali estabelecidas serão exercidas pela Diretoria Executiva.
- 34.3 O Conselho de Administração designará um comitê *ad hoc* formado por 2 (dois) representantes dos Bancos Centrais, Superintendências de Bancos ou organismos de controle financeiro de cada Estado Signatário, para que, em conjunto com a Diretoria Executiva, estabeleçam uma proposta de critérios de risco creditício e, em geral, de política de gestão integral de riscos, assim como de regras operacionais e de administração do Banco, tendo em conta os parâmetros internacionais de transparência e de boa gestão corporativa em matéria financeira. Esse comitê terá um prazo máximo de 1 (um) ano para cumprir com suas funções, o qual poderá prorrogar-se por 6 (seis) meses, mediante aprovação do Conselho de Administração.
- 34.4 A partir de sua instalação, o Conselho de Ministros deverá considerar a elaboração e a aprovação de seu regulamento de funcionamento.
- 34.5 O Conselho de Administração, a Diretoria Executiva, o Comitê Executivo e o Conselho de Auditoria terão, cada um, um prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua instalação para elaborar e aprovar seus respectivos regulamentos de funcionamento.
- 34.6 O primeiro exercício financeiro do Banco começará com a entrada em vigor do presente Convênio Constitutivo e terminará em 31 de dezembro subsequente.
- 34.7 O presente Convênio Constitutivo estará aberto, por um prazo de 120 (cento e vinte) dias, à assinatura dos demais Estados Nacionais integrantes da UNASUL.

Para esses efeitos, os referidos Estados Nacionais integrantes da UNASUL subscreverão Ações Classe A, de acordo com as Faixas previstas no Anexo do presente Convênio Constitutivo.

34.7.1 Os Estados Nacionais incluídos na Faixa Dois (2):

34.7.1.1 Integralizarão as ações de acordo com o cronograma previsto no artigo 4º, parágrafo 5º, inciso 5, item 1, deste Convênio Constitutivo.

34.7.1.2 Poderão obter empréstimos do Banco nas condições do artigo 13, parágrafo 5º, deste Convênio Constitutivo.

34.7.2 Os Estados Nacionais incluídos na Faixa Cinco (5):

34.7.2.1 Integralizarão as ações de acordo com o cronograma previsto no artigo 4º, parágrafo 5º, inciso 5, item 2, deste Convênio Constitutivo.

34.7.2.2 Poderão obter empréstimo do Banco nas condições do artigo 13, parágrafo 6º, deste Convênio Constitutivo.

34.8. Até que seja eleito o Secretário-Geral da UNASUL e entre em vigor o Tratado Constitutivo da UNASUL, a designação do terceiro árbitro para os fins do disposto no artigo 33 será efetuada pelo Conselho de Ministros.

Assinado na cidade de Porlamar, República Bolivariana da Venezuela, em 26 de setembro de 2009, em um exemplar original redigido nos idiomas português e espanhol.

Pela República Argentina

Cristina Fernández de Kirchner
Presidenta da República

Pelo Estado Plurinacional da Bolívia

Evo Morales Ayma
Presidente da República

Pela República Federativa do Brasil

Luiz Inácio Lula da Silva
Presidente da República

Pela República do Equador

Rafael Correa Delgado
Presidente da República

Pela República do Paraguai

Fernando Lugo Méndez
Presidente da República

Pela República Oriental do Uruguai

Tabaré Vázquez Rosas
Presidente da República

Pela República Bolivariana da Venezuela

Hugo Chávez Frías
Presidente da República

ANEXO

Faixa	País	Valor em milhões de US\$
1	Argentina, Brasil, Venezuela	2.000
2	Chile, Colômbia, Peru	970
3	Equador, Uruguai	400
4	Bolívia, Paraguai	100
5	Guiana, Suriname	45
	Total	10.000

APÊNDICE

DEFINIÇÕES

Para os efeitos deste Convênio Constitutivo:

- 1) “Ações Ordinárias” significa as frações em que se divide o Capital do Banco e se subdivide em Ações Classe A, Ações Classe B e Ações Classe C.
- 2) “Banco” significa “Banco do Sul”, nos termos previstos no artigo 1º, parágrafo 1º, do Convênio Constitutivo.
- 3) “Capital Autorizado” significa o capital do Banco aprovado pelo artigo 4º, parágrafo 1º, do Convênio Constitutivo.
- 4) “Capital de Garantia” significa a parte do Capital Autorizado que os subscritores de Ações Ordinárias tenham se obrigado a integralizar mediante a outorga de garantia, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo 5º, incisos 2, 3 e 4, do Convênio Constitutivo.
- 5) “Capital Efetivo” significa a parte do Capital Autorizado que os subscritores de Ações Ordinárias tenham se obrigado a integralizar em espécie, em dólares norte-americanos ou em moeda local, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo 5º, incisos 2, 3 e 4, do Convênio Constitutivo.
- 6) “Capital Pago” significa o Capital Subscrito efetivamente integralizado.
- 7) “Capital Subscrito” significa a parte do Capital Autorizado que os subscritores de ações tenham se obrigado a integralizar nos prazos estabelecidos neste Convênio Constitutivo. É o montante de capital original previsto no artigo 4º, parágrafo 1º, deste Convênio Constitutivo.
- 8) “Comitê Executivo” significa o órgão do Banco referido no artigo 9º do Convênio Constitutivo.
- 9) “Conselho de Administração” significa o órgão de governo do Banco referido no artigo 5º, parágrafo 1º, cuja composição, mandato, forma de deliberação e funções se encontram definidas no artigo 7º, ambos do Convênio Constitutivo.
- 10) “Conselho de Auditoria” significa o órgão de controle do Banco referido no artigo 5º, parágrafo 1º, cuja composição, mandato, forma de deliberação e atribuições se encontram definidas no artigo 10, ambos do Convênio Constitutivo.
- 11) “Conselho de Ministros” significa o órgão de governo referido no artigo 5º, parágrafo 1º, cuja composição, atribuições e forma de deliberação e atribuições se encontram definidas no artigo 6º, ambos do Convênio Constitutivo.
- 12) “Convênio Constitutivo” significa o instrumento pelo qual se constitui o Banco e se estabelecem as disposições que regerão sua atividade.
- 13) “Dependências” significa as sociedades vinculadas, sucursais, agências, oficinas ou representações do Banco que forem necessárias para o desenvolvimento de suas funções.

- 14) “Depositário” designa o Ministério do Poder Popular para Relações Exteriores da República Bolivariana da Venezuela.
- 15) “Diretor” significa aquele representante dos acionistas que integra a Diretoria Executiva, nos termos previstos no artigo 8º do Convênio Constitutivo.
- 16) “Diretoria Executiva” significa o órgão executivo referido no artigo 5º, parágrafo 1º, que se encontra a cargo da administração geral do Banco, cuja composição, mandato, forma de deliberação e atribuições se encontram definidas no artigo 8º, ambos do Convênio Constitutivo.
- 17) “Dólares Norte-americanos” significa a moeda de curso legal nos Estados Unidos da América.
- 18) “Estado Aderente” significa aquele Estado Nacional integrante da UNASUL que, posteriormente à entrada em vigor do Banco, tenha depositado o instrumento de ratificação na forma prevista no artigo 31, parágrafo 2º, do Convênio Constitutivo.
- 19) “Estado Signatário” significa aquele Estado Nacional integrante da UNASUL que tenha assinado o Convênio Constitutivo do Banco. Inclui os Países Fundadores e os Estados Nacionais que subscrevam o Convênio Constitutivo conforme o previsto no artigo 34, parágrafo 7º.
- 20) “Demonstrativos Contábeis e Financeiros” significa os relatórios em matéria contábil e financeira do Banco a uma data determinada e sua evolução econômica e financeira no período que abrange.
- 21) “Fundo Estatutário de Reserva” significa o fundo que se constitui com a totalidade dos Lucros, até que seu montante acumulado alcance um valor equivalente a duas (2) vezes o Capital Subscrito, conforme o disposto no artigo 17, parágrafo 1º, do Convênio Constitutivo.
- 22) “Faixa” significa cada uma das categorias identificadas no Anexo do Convênio Constitutivo e que compreendem os Estados Nacionais nelas individualizados.
- 23) “Integralização em Dólares” significa a porcentagem mínima do valor nominal de cada ação, conforme o previsto no artigo 4º, parágrafo 5º, inciso 1, item 1, do Convênio Constitutivo, que se integralizará em dólares norte-americanos.
- 24) “Integralização em Moeda Local” significa a porcentagem máxima do valor nominal de cada ação, conforme o previsto no artigo 4º, parágrafo 5º, inciso 1, item 2, do Convênio Constitutivo, que se integralizará na moeda local do País Membro que subscreva a ação.
- 25) “Lucros” refere-se ao resultado líquido positivo do exercício.
- 26) “Maioria Absoluta” significa mais da metade dos votos.
- 27) “Maioria Simples” refere-se àquela formada pelo número de votos que obtém a alternativa com a maior quantidade de votos a favor.
- 28) “Países Fundadores” são Argentina, Bolívia, Brasil, Equador, Paraguai, Uruguai e Venezuela.

- 29) “Países Membros” significa os Estados Nacionais integrantes da União de Nações Sul-americanas (UNASUL) que subscrevam o Convênio Constitutivo do Banco.
- 30) “Patrimônio Líquido” significa a diferença entre o ativo e o passivo do Banco.
- 31) “Plano Estratégico” significa um instrumento de planejamento elaborado para organizar as atividades do Banco a longo prazo, que deve ser apresentado pelo Comitê Executivo junto ao Conselho de Administração, nos termos do artigo 9º, parágrafo 4º, inciso 3, para os fins previstos no artigo 6º, parágrafo 4º, inciso 12, e no artigo 7º, parágrafo 7º, inciso 9, todos do Convênio Constitutivo.
- 32) “Presidente do Banco” ou “Presidente da Diretoria Executiva” significa aquele membro da Diretoria Executiva que exerce a representação legal e a condução do Banco, nos termos do artigo 8º, parágrafo 11, do Convênio Constitutivo.
- 33) “Presidente do Conselho de Administração” significa aquele membro do Conselho de Administração que é eleito pelos demais membros para conduzir o Conselho de Administração.
- 34) “Sede” denomina a Sede Principal do Banco, que terá lugar na cidade de Caracas, República Bolivariana da Venezuela, conforme o previsto no artigo 1º, parágrafo 2º, do Convênio Constitutivo.
- 35) “Subsede” denomina aquelas Subsedes do Banco que funcionarão na Cidade Autônoma de Buenos Aires, República Argentina, e na cidade de La Paz, Estado Plurinacional da Bolívia, conforme o previsto no artigo 1º, parágrafo 2º, do Convênio Constitutivo.
- 36) “UNASUL” significa União de Nações Sul-americanas.

CONVENIO CONSTITUTIVO

DEL

BANCO DEL SUR

CAPÍTULO I

DENOMINACIÓN Y DOMICILIO

ARTÍCULO 1. DENOMINACIÓN, SEDE Y SUBSEDES.

- 1.1 Bajo la denominación de "**Banco del Sur**" se constituye una entidad financiera de derecho público internacional, con personería jurídica propia, que se registrá por las disposiciones contenidas en el presente Convenio Constitutivo.
- 1.2 El Banco tendrá su Sede en la Ciudad de Caracas, República Bolivariana de Venezuela, una Subsede en la Ciudad de Buenos Aires, República Argentina, y otra Subsede en la Ciudad de La Paz, Estado Plurinacional de Bolivia. Podrá establecer las Dependencias que fueran necesarias para el desarrollo de sus funciones.
- 1.3 La distribución de funciones operativas entre la Sede y las Subsedes será definida por el Consejo de Ministros en base a principios de agilidad, eficiencia y descentralización.

CAPÍTULO II

OBJETO Y FUNCIONES

ARTÍCULO 2. OBJETO.

- 2.1 El Banco tiene por objeto financiar el desarrollo económico, social y ambiental de "Países Miembros", en forma equilibrada y estable haciendo uso del ahorro intra y extra regional; fortalecer la integración; reducir las asimetrías y promover la equitativa distribución de las inversiones entre los Países Miembros.
- 2.2 El Banco prestará asistencia crediticia únicamente en los Países Miembros para la ejecución de proyectos en el ámbito territorial de UNASUR.

ARTÍCULO 3. FUNCIONES.

- 3.1 Para el cumplimiento de su objeto, el Banco tiene plena capacidad jurídica para adquirir derechos y contraer obligaciones, pudiendo ejercer las funciones y realizar los actos que hagan a su objeto o estén relacionados con el mismo. En este sentido el Banco deberá ser autosostenible y gobernarse conforme a criterios profesionales y de eficiencia financiera, de acuerdo a los parámetros internacionales de buena gestión corporativa. Podrá - individualmente, o en conjunto con otros organismos o entidades nacionales e internacionales - entre otros actos y funciones:
 - 3.1.1 Financiar en cualquier País Miembro a órganos estatales, entidades autónomas, empresas mixtas, empresas privadas, cooperativas, empresas asociativas y comunitarias, que lleven a cabo proyectos de los tipos indicados a

continuación. A los efectos de la evaluación de cada proyecto se tendrán en cuenta los avances que el mismo genere con relación al logro de la soberanía alimentaria, energética, de la salud, de los recursos naturales y del conocimiento. En todos los casos el País Miembro correspondiente deberá manifestar su no objeción respecto a la elegibilidad de los proyectos, sin que ello represente su aval o garantía. En ese sentido, el Banco podrá financiar:

- 3.1.1.1 Proyectos de desarrollo en sectores claves de la economía, orientados a mejorar la competitividad, el desarrollo científico-tecnológico, la infraestructura, la generación y provisión de servicios, la complementariedad productiva intra-regional, y la maximización del valor agregado a las materias primas producidas y explotadas en los países de la región;
- 3.1.1.2 Proyectos de desarrollo en sectores sociales tales como: salud, educación, seguridad social, desarrollo comunitario, economía social, promoción de la democracia participativa y protagónica, cultura, deportes, proyectos orientados a la lucha contra la pobreza y la exclusión social y, en general, todos aquellos tendientes a la mejora de la calidad de vida y a la protección del medio ambiente;
- 3.1.1.3 Proyectos de adecuación, expansión e interconexión de la infraestructura regional; y de creación y expansión de cadenas productivas regionales;
- 3.1.1.4 Proyectos orientados a la reducción de las asimetrías entre los Países Miembros, teniendo en cuenta las necesidades de los países de menor desarrollo económico relativo.
- 3.1.2 Promover y facilitar, a solicitud de los Países Miembros, asistencia técnica multidisciplinaria para la preparación y ejecución de planes, programas y proyectos de desarrollo, incluyendo la identificación de programas de inversión, el estudio de prioridades y la formulación de propuestas sobre proyectos específicos tanto nacionales como regionales o de complementación y cooperación.
- 3.1.3 Otorgar fianzas, avales y otras garantías al financiamiento de proyectos que promuevan el desarrollo productivo, económico, financiero y social de los Países Miembros.
- 3.1.4 Emitir bonos y cualquier otro tipo de título valor para el financiamiento de sus actividades crediticias. Asimismo, realizar operaciones de titularización de activos y, en general, captar recursos bajo cualquier modalidad financiera.
- 3.1.5 Actuar como agente colocador de títulos emitidos por los Países Miembros.
- 3.1.6 Prestar servicios de administración de carteras, organizar, constituir y administrar fideicomisos, ejercer mandatos, actuar como comisionista y custodio de títulos valores, prestar funciones de tesorería a organismos gubernamentales, intergubernamentales e internacionales, empresas públicas y privadas y en general efectuar cualquier operación fiduciaria.

- 3.1.7 Crear y administrar un fondo especial de solidaridad social, cuyo propósito será el financiamiento reembolsable o no reembolsable de proyectos sociales.
- 3.1.8 Crear y administrar un fondo especial de emergencia, cuyo propósito será la asistencia ante desastres naturales mediante el financiamiento reembolsable o no reembolsable para paliar el efecto de dichos desastres. Tanto para la constitución de este fondo, como para la de aquel mencionado en el inciso anterior, el Banco no podrá utilizar su capital integrado ni el Fondo Estatutario de Reserva del artículo 17 inciso 1 de este Convenio Constitutivo. Asimismo, deberá instrumentar una contabilidad específica para tales operaciones.
- 3.1.9 Favorecer el proceso de integración suramericana, mediante el desarrollo de un sistema monetario regional, el incremento del comercio intra y extra regional, el ahorro interno de la región, así como la creación de fondos de financiamiento para el desarrollo regional.

CAPÍTULO III

CAPITAL DEL BANCO

ARTÍCULO 4. CAPITAL.

- 4.1 El monto del Capital Autorizado asciende a la cantidad de veinte mil millones de Dólares Estadounidenses (US\$ 20.000.000.000,00) representado por veinte mil (20.000) Acciones Ordinarias, nominativas con valor nominal de un millón de Dólares Estadounidenses (US\$ 1.000.000,00) cada una. El Capital Suscrito del Banco es de siete mil millones de Dólares Estadounidenses (US\$ 7.000.000.000,00), representado por siete mil (7.000) Acciones Ordinarias, nominativas. El Capital Suscrito se incrementará en la proporción que decida el Consejo de Ministros.
- 4.2 El capital del Banco se divide en:
- 4.2.1 Acciones Clase A: podrán ser titulares de Acciones Clase A los Estados Nacionales integrantes de UNASUR.
 - 4.2.2 Acciones Clase B: podrán ser titulares de Acciones Clase B los Estados Nacionales que no integren UNASUR.
 - 4.2.3 Acciones Clase C: podrán ser titulares de Acciones Clase C los Bancos Centrales, entidades financieras públicas, mixtas o semipúblicas, entendiéndose por tales aquellas donde el Estado tenga una participación accionaria mayor al cincuenta por ciento (50%) del capital, y organismos multilaterales de crédito.
- 4.3 Las Acciones Ordinarias serán escriturales, no se representarán en títulos, se llevarán en cuentas a nombre de sus respectivos titulares por el Banco, y en libros que deberán cumplir con las formalidades que establezca el Directorio Ejecutivo. Las Acciones Ordinarias son indivisibles e intransferibles a terceros. No podrán ser

objeto de copropiedad ni constituirse sobre ellas usufructos, derechos de prenda o de garantía.

- 4.4 Los Países Fundadores suscribirán Acciones Clase A por siete mil millones Dólares Estadounidenses (US\$ 7.000.000.000), según lo indicado en el Anexo que forma parte del presente Convenio Constitutivo.

Los demás Estados Nacionales integrantes de UNASUR que se incorporen al Banco, podrán suscribir Acciones Clase A por un total de hasta tres mil millones de Dólares Estadounidenses (US\$ 3.000.000.000). Dicha suscripción se realizará de acuerdo con las franjas establecidas en el Anexo que forma parte del presente Convenio Constitutivo.

Los Países Miembros podrán incrementar su participación en el Capital Autorizado del Banco, pero dicho incremento no será computado a los efectos del ejercicio del derecho de voto de los respectivos accionistas, manteniéndose a este respecto la participación accionaria dispuesta en el Anexo del presente Convenio Constitutivo.

4.5 Integración de las Acciones Clase A.

- 4.5.1 Cada una de las Acciones Clase A suscriptas podrá ser integrada totalmente en Dólares Estadounidenses, o del siguiente modo:

4.5.1.1 Un mínimo de noventa por ciento (90%) del valor nominal de cada acción se integrará en Dólares Estadounidenses; y

4.5.1.2 Hasta un máximo de diez por ciento (10%) del valor nominal de cada acción en la moneda local del País Miembro que suscriba la acción de que se trate.

- 4.5.2 Las acciones suscritas serán integradas una parte en Capital Efectivo y otra en Capital de Garantía.

- 4.5.3 En ningún caso el Capital Efectivo de la Integración en Dólares podrá ser inferior al veinte por ciento (20%) del total de la Integración en Dólares. El monto restante será integrado como Capital de Garantía.

- 4.5.4 En ningún caso el Capital Efectivo de la Integración en Moneda Local podrá ser inferior al veinte por ciento (20%) del total a integrar en dicha moneda. El tipo de cambio aplicable a efectos de la Integración en Moneda Local se determinará según el modo establecido en el artículo 4 inciso 10. El monto restante será integrado como Capital de Garantía. El importe del Capital de Garantía en moneda local se ajustará periódicamente con arreglo a las normas establecidas en el Artículo 4 inciso 10 de este Convenio Constitutivo. La periodicidad del ajuste será determinada por el Directorio Ejecutivo, debiendo realizarse dicho ajuste por lo menos una (1) vez al año.

- 4.5.5 Cronograma. Los Países Fundadores integrarán las acciones del siguiente modo:

4.5.5.1 Argentina, Brasil y Venezuela integrarán no menos del veinte por ciento (20 %) del Capital Suscrito en función de lo dispuesto en el Anexo del presente Convenio Constitutivo, antes del vencimiento del plazo de un (1) año a contar desde la entrada en vigencia del Convenio Constitutivo o, si esta ya se produjo, un (1) año a contar desde el depósito del instrumento de ratificación de este Convenio Constitutivo ante el Depositario, de acuerdo a lo dispuesto en el Artículo 31 inciso 2 de este Convenio Constitutivo. El ochenta por ciento (80%) restante será integrado en cuatro (4) cuotas anuales, iguales y consecutivas. No obstante, cada país podrá acelerar la integración del Capital Suscrito de acuerdo a sus posibilidades.

4.5.5.2 Bolivia, Ecuador, Paraguay y Uruguay integrarán no menos del diez por ciento (10%) del Capital Suscrito en función de lo dispuesto en el Anexo del presente Convenio Constitutivo, antes del vencimiento del plazo de un (1) año a contar desde la entrada en vigencia del Convenio Constitutivo o, si esta ya se produjo, un (1) año a contar desde el depósito del instrumento de ratificación de este Convenio Constitutivo. El noventa por ciento (90%) restante será integrado en nueve (9) cuotas anuales, iguales y consecutivas. No obstante, cada país podrá acelerar la integración del Capital Suscrito de acuerdo a sus posibilidades.

4.6 En ocasión de la incorporación de un nuevo socio Clase A, B o C, la integración de las Acciones Ordinarias deberá realizarse en los plazos, cuotas y otras modalidades que estipule oportunamente el Consejo de Ministros. Las condiciones de integración, no podrán ser más beneficiosas que las dispuestas en el Artículo 4 inciso 5.

4.7 Limitación de responsabilidad. Los accionistas del Banco limitan su responsabilidad a las Acciones Ordinarias por ellos suscritas.

4.8 El Capital de Garantía estará sujeto a la obligación de integración en efectivo cuando los recursos propios del Banco sean insuficientes para satisfacer necesidades financieras impostergables. La exigibilidad de la integración se hará a prorrata de acuerdo a la participación accionaria que le corresponda a cada país accionista y procederá, a requerimiento del Directorio Ejecutivo, previa aprobación del Consejo de Ministros.

4.9 Se suspenderá el derecho de voto de los Directores y de los miembros de los Consejos que actúen en nombre y representación de los titulares de Acciones Ordinarias del Banco que estuvieran en mora en los deberes de integración de las Acciones Ordinarias suscritas.

4.10 Determinación y ajuste del valor de obligaciones en moneda local. Siempre que sea necesario, de conformidad con este Convenio Constitutivo, determinar en términos de Dólares Estadounidenses, el valor de una obligación de un País Miembro denominada en moneda local por concepto de integración de Capital Efectivo, o Capital de Garantía, tal determinación será hecha por el Banco tomándose el tipo de cambio de mercado, entre la moneda local del País Miembro y el Dólar Estadounidense, donde efectivamente pueda el Banco adquirir Dólares Estadounidenses contra dicha moneda.

CAPÍTULO IV

ORGANIZACIÓN, ADMINISTRACIÓN, CONTROL Y RESPONSABILIDADES

ARTÍCULO 5. GOBIERNO, ADMINISTRACIÓN Y CONTROL.

5.1 Los órganos de gobierno del Banco son el Consejo de Ministros y el Consejo de Administración, y el órgano ejecutivo es el Directorio Ejecutivo. El Banco dispondrá también de un Consejo de Auditoría.

ARTÍCULO 6. EL CONSEJO DE MINISTROS.

6.1 El Consejo de Ministros está constituido por los Ministros de Economía, Hacienda, Finanzas, o funcionarios equivalentes de los Países Miembros. Sus funciones serán ad-honorem. En caso de ausencia del Ministro de Economía, Hacienda, Finanzas o funcionario equivalente, podrá designar un funcionario de su país que ejercerá la representación del País Miembro.

6.2 El Consejo de Ministros se reunirá ordinariamente una vez al año, dentro de los cuatro (4) primeros meses calendario y extraordinariamente a solicitud de tres (3) o más Ministros o del Directorio Ejecutivo.

6.3 El Consejo de Ministros adoptará sus decisiones por el voto favorable de al menos las tres cuartas (3/4) partes de sus miembros. Cada País Miembro tendrá derecho a un voto.

6.4 Corresponde al Consejo de Ministros:

6.4.1 Establecer las políticas generales de mediano y largo plazo del Banco con sujeción a lo dispuesto en el presente Convenio Constitutivo.

6.4.2 Admitir nuevos accionistas y determinar las condiciones de su admisión con sujeción a lo dispuesto en el presente Convenio Constitutivo.

6.4.3 Suspender y/o liquidar la operación del Banco, de acuerdo a lo dispuesto en el presente Convenio Constitutivo.

6.4.4 Aumentar o disminuir el Capital Suscrito del Banco, cuando se produzca el ingreso o retiro de accionistas, o a solicitud de un País Miembro, en los términos previstos en el presente Convenio Constitutivo.

6.4.5 A propuesta de los accionistas, nombrar titulares y suplentes en el Directorio Ejecutivo, y en el Consejo de Administración, y el Consejo de Auditoría y aceptar su renuncia. Asimismo, resolver su reemplazo, por el período remanente del mandato, a instancia del accionista que lo hubiera propuesto.

- 6.4.6 Ejercer las atribuciones dispuestas en el artículo 19 de este Convenio Constitutivo.
- 6.4.7 Resolver sobre las remuneraciones del Directorio Ejecutivo propuestas por el Consejo de Administración y fijar las asignaciones de los miembros del Consejo de Administración y del Consejo de Auditoría.
- 6.4.8 Aprobar la gestión anual del Directorio Ejecutivo llevada a cabo en el ejercicio económico inmediatamente precedente, de acuerdo al informe elaborado por el Consejo de Administración.
- 6.4.9 Aprobar los Estados Contables y Financieros del Banco, considerando el informe elaborado por el Consejo de Administración.
- 6.4.10 Disponer el tratamiento de las Utilidades, en los términos del artículo 17 de este Convenio Constitutivo.
- 6.4.11 Decidir sobre las condiciones de funcionamiento y de administración de los fondos especiales de solidaridad y de emergencia. Asimismo, el Consejo aprobará los reglamentos de fondos especiales.
- 6.4.12 Aprobar el Plan Estratégico, previa recomendación del Consejo de Administración.
- 6.4.13 Elaborar, aprobar y modificar su reglamento de funcionamiento.
- 6.4.14 Interpretar el Convenio Constitutivo del Banco.
- 6.4.15 Atender o resolver sobre cualquier otro asunto que por este Convenio Constitutivo no sea de competencia explícita o implícita de otro órgano o que no esté atribuido expresamente en los apartados anteriores.

ARTÍCULO 7. EL CONSEJO DE ADMINISTRACIÓN.

- 7.1 El Consejo de Administración estará integrado por un representante de cada País Miembro nombrado por el Consejo de Ministros a propuesta de cada País Miembro. Un integrante del Consejo de Ministros o del Consejo de Auditoría o del Directorio Ejecutivo, no podrá desempeñarse simultáneamente como miembro del Consejo de Administración.
- 7.2 Los miembros del Consejo de Administración tendrán mandato de tres (3) años. Pueden ser nombrados para otro período consecutivo pero, en ese caso, sólo podrán ocupar el cargo nuevamente luego de un intervalo de un mandato. El Presidente del Consejo de Administración será elegido por y entre sus miembros.
- 7.3 Cada consejero titular tendrá un consejero suplente quien lo reemplazará en caso de ausencia temporaria o definitiva de éste.

- 7.4 El Consejo de Administración se reunirá como mínimo trimestralmente, o extraordinariamente a petición del Directorio Ejecutivo, o a solicitud de tres (3) o más miembros.
- 7.5 Los consejeros percibirán una asignación por asistencia a las reuniones del Consejo de Administración.
- 7.6 Para que las decisiones del Consejo de Administración sean válidas se requerirá quórum como mínimo de las tres cuartas ($\frac{3}{4}$) partes de sus miembros. El Consejo de Administración adopta sus decisiones por el voto favorable de la Mayoría Absoluta de los miembros presentes. Cada País Miembro tendrá derecho a un voto.
- 7.7 El Consejo de Administración deberá:
- 7.7.1 Monitorear la gestión económica, financiera y crediticia del Banco, en el marco del Plan Estratégico.
 - 7.7.2 Pronunciarse sobre las normas operacionales y de administración del Banco y sobre los reglamentos internos así como sugerir las modificaciones que considere convenientes.
 - 7.7.3 Aprobar los criterios de riesgo crediticio y, en general, definir la política integral de riesgo de acuerdo a lo establecido en el artículo 11, propuestos por el Directorio Ejecutivo.
 - 7.7.4 Fijar con carácter general los requisitos específicos de idoneidad profesional y experiencia que serán requeridos para desempeñar el cargo de Director del Banco, y evaluar su cumplimiento en cada caso y a solicitud del Consejo de Ministros.
 - 7.7.5 Aprobar los informes trimestrales de actividades, informes financieros, e informes crediticios elevados por el Directorio Ejecutivo.
 - 7.7.6 Elaborar y elevar al Consejo de Ministros un informe anual sobre la gestión económica, financiera y crediticia del Banco.
 - 7.7.7 Pronunciarse sobre los Estados Contables y Financieros trimestrales y anuales del Banco, aprobados por el Directorio Ejecutivo.
 - 7.7.8 Aprobar el presupuesto operativo y de gastos del Banco, para el ejercicio económico siguiente.
 - 7.7.9 Pronunciarse sobre el Plan Estratégico presentado por el Comité Ejecutivo y elevarlo al Consejo de Ministros para su aprobación.
 - 7.7.10 Elaborar, aprobar y modificar su reglamento de funcionamiento.
 - 7.7.11 Emitir opinión sobre todos los asuntos que le sean sometidos por el Consejo de Ministros.

ARTÍCULO 8. EL DIRECTORIO EJECUTIVO.

- 8.1 El Directorio Ejecutivo estará integrado por representantes de los accionistas, del siguiente modo: un (1) Director por cada País Miembro, designados por el Consejo de Ministros a propuesta de cada uno de ellos; un (1) Director designado por el conjunto de los accionistas titulares de Acciones Clase B; y un (1) Director designado por el conjunto de los accionistas titulares de Acciones Clase C.
- 8.2 Los miembros del Directorio Ejecutivo serán nombrados por un período de tres (3) años. Podrán ser nombrados para otro período consecutivo y, en tal caso, sólo podrán ocupar el cargo nuevamente luego de un intervalo de un mandato.
- 8.3 Cada Director titular tendrá un Director suplente para actuar en lugar del Director titular, en caso de ausencia temporaria o definitiva de éste.
- 8.4 El Directorio Ejecutivo se reunirá ordinariamente una vez por semana y, extraordinariamente, siempre que sea convocado por su Presidente, el Consejo de Administración o tres (3) Directores.
- 8.5 El cargo de Director titular será remunerado, en tanto que el Director suplente podrá percibir remuneración cuando actúe en representación del Director titular, de acuerdo a lo que se establezca en el reglamento interno del Directorio Ejecutivo.
- 8.6 Los Directores deberán reunir los requisitos de idoneidad y experiencia profesional que establezca el Consejo de Administración.
- 8.7 El Directorio Ejecutivo podrá sesionar válidamente con la presencia de un número de Directores que representen al menos la Mayoría Simple de los Países Miembros.
- 8.8 Las resoluciones deberán adoptarse por Mayoría Simple de los Directores que representen a los Países Miembros presentes. Los Directores que representen a los accionistas titulares de Acciones Clase B y C, tendrán voz pero no voto.
- 8.9 No obstante, en los casos del artículo 8, inciso 10, apartados 2, 9, 10 y 11, y sólo en caso de las operaciones allí previstas que involucren montos superiores a setenta millones de Dólares Estadounidenses (US\$ 70.000.000) o al uno por ciento (1%) del Capital Pagado en el momento de la votación, el que resulte mayor, y en el caso del artículo 8 inciso 10 apartado 14, se requerirá el voto afirmativo de las dos terceras (2/3) partes de los Directores que representen asimismo, más del sesenta y seis por ciento (66%) del capital de las Acciones Clase "A". Estos montos podrán incrementarse por resolución unánime del Consejo de Ministros.
- 8.10 El Directorio Ejecutivo estará a cargo de la administración general del Banco y, en particular, deberá:
 - 8.10.1 Ejecutar la política financiera, crediticia y económica del Banco, establecida por el Consejo de Ministros y el Consejo de Administración, en los términos del presente Convenio Constitutivo.

- 8.10.2 Autorizar y/o aprobar la celebración de operaciones activas y pasivas, inversiones, asunción de deudas o emisión de obligaciones, fianzas, garantías y cualquiera otra operación, contrato o transacción que directa o indirectamente y en cualquier tipo de moneda, tenga por finalidad llevar a la práctica el objeto social establecido en este Convenio Constitutivo y las políticas que periódicamente fije el Consejo de Ministros y el Consejo de Administración.
- 8.10.3 Presentar trimestral y anualmente al Consejo de Administración los Estados Contables y Financieros del Banco.
- 8.10.4 Someter a la aprobación del Consejo de Administración el presupuesto operativo y de gastos del Banco, para el ejercicio económico siguiente.
- 8.10.5 Elevar al Consejo de Administración las normas operacionales y de administración del Banco, y los reglamentos específicos.
- 8.10.6 Elevar al Consejo de Administración los criterios de riesgo crediticio y, en general, la política de gestión integral de riesgo, a la que se deberá ajustar la operatoria del Banco.
- 8.10.7 Designar de entre los representantes de los Países Miembros un Presidente y los demás integrantes del Comité Ejecutivo de acuerdo a las disposiciones del artículo 9. En caso de renuncia, fallecimiento, incapacidad, inhabilidad, remoción o ausencia temporaria o definitiva, el Presidente titular será reemplazado por alguno de los integrantes del Comité Ejecutivo, electo por sus miembros.
- 8.10.8 Aprobar los asuntos relativos al personal del Banco, tales como su remuneración, la definición del cuadro funcional, el reglamento del personal, la definición de derechos y obligaciones, y las normas sobre determinación de responsabilidades. La designación del personal del Banco deberá ser precedida por un proceso transparente de selección y competencia.
- 8.10.9 Autorizar la suscripción de acuerdos y contratos, necesarios para el cumplimiento del objeto del Banco.
- 8.10.10 Autorizar la adquisición, enajenación y administración de bienes inmuebles y muebles.
- 8.10.11 Autorizar la suscripción de convenios transaccionales judiciales o extrajudiciales; compromisos arbitrales y/o aceptar otros mecanismos alternativos de resolución de conflictos.
- 8.10.12 Elaborar trimestralmente informes de actividades, informes financieros e informes crediticios, para consideración del Consejo de Administración.

8.10.13 Crear las comisiones o comités de Directorio Ejecutivo y aprobar la organización interna del Banco y la respectiva distribución de competencias para su mejor funcionamiento.

8.10.14 Delegar en el Comité Ejecutivo, en base a parámetros generales y sujeto a límites máximos, las atribuciones previstas en el artículo 8, inciso 10, apartado 2.

8.10.15 Elaborar, aprobar y modificar su reglamento de funcionamiento.

8.10.16 Convocar a reunión extraordinaria del Consejo de Ministros y del Consejo de Administración.

8.11 Compete al Presidente del Directorio Ejecutivo, en su carácter de Presidente del Banco:

8.11.1 Ejercer la representación legal del Banco.

8.11.2 Convocar y presidir las reuniones del Directorio Ejecutivo.

8.11.3 Conducir los negocios ordinarios de la institución y ser el jefe de su personal.

8.11.4 Dirigir los actos de administración de personal, de acuerdo con las normas y reglas establecidas por el Directorio Ejecutivo, y delegar total o parcialmente, dichos poderes. Se tendrá en cuenta, al nombrar al personal, la necesidad de asegurar su más alto grado de eficiencia, competencia e integridad.

ARTÍCULO 9. EL COMITÉ EJECUTIVO.

9.1 El Comité Ejecutivo estará integrado por el Presidente del Directorio Ejecutivo y, según lo determine el Directorio Ejecutivo, hasta tres (3) Directores. El Comité Ejecutivo deberá contar con al menos un integrante nombrado por los Países Miembros cuyo aporte de capital corresponda a las tres (3) Franjas inferiores determinadas en el Anexo de este Convenio Constitutivo.

9.2 Los integrantes del Comité Ejecutivo tendrán un mandato de tres (3) años. Los Países Miembros cuyos representantes integren el Comité Ejecutivo podrán repetir por otro período consecutivo y sólo podrán ocupar el cargo nuevamente luego de un intervalo de un mandato. Sin embargo, el País Miembro que ejerza la Presidencia del Directorio Ejecutivo sólo podrá nuevamente ocupar ese cargo luego de un intervalo de al menos dos (2) mandatos. En todo caso, para integrar el Comité Ejecutivo deberá conservarse la condición de Director.

9.3 Las decisiones del Comité Ejecutivo se adoptarán por Mayoría Simple de miembros. El Presidente del Directorio Ejecutivo tendrá voto doble en caso de empate.

9.4 El Comité Ejecutivo, deberá:

- 9.4.1 Coordinar los trabajos de las unidades del Banco, pudiendo delegar atribuciones.
- 9.4.2 Diseñar y proponer al Directorio Ejecutivo las normas operacionales y de administración necesarias para el funcionamiento del Banco.
- 9.4.3 Presentar al Consejo de Administración el Plan Estratégico previa aprobación del Directorio Ejecutivo.
- 9.4.4 Elaborar, aprobar y modificar su reglamento de funcionamiento.
- 9.4.5 Todas aquellas atribuciones que le delegue el Directorio Ejecutivo.

ARTÍCULO 10. EL CONSEJO DE AUDITORÍA.

- 10.1 El Consejo de Auditoría estará integrado por un (1) miembro titular y un miembro suplente designados por el Consejo de Ministros a propuesta de cada País Miembro; un (1) miembro titular y un miembro suplente por el total de los accionistas titulares de Acciones Clase B; y un (1) miembro titular y un miembro suplente por el total de los accionistas titulares de Acciones Clase C. No podrá desempeñarse simultáneamente como miembro del Consejo de Auditoría, un Director o miembro del Consejo de Ministros o miembro del Consejo de Administración.
- 10.2 Los miembros del Consejo de Auditoría serán nombrados por un período de tres (3) años. Podrán ser nombrados para otro período consecutivo y, en tal caso, sólo podrán ocupar el cargo nuevamente luego de un intervalo de un mandato. El Presidente del Consejo de Auditoría será elegido por y entre sus miembros.
- 10.3 Cada consejero titular tendrá un consejero suplente quien lo reemplazará en caso de ausencia temporaria o definitiva de éste
- 10.4 El Consejo de Auditoría se reunirá como mínimo trimestralmente, o extraordinariamente a solicitud de tres (3) o más de sus miembros.
- 10.5 Los consejeros percibirán una asignación por asistencia a las reuniones del Consejo de Auditoría.
- 10.6 El Consejo de Auditoría adoptará sus decisiones por el voto favorable de la Mayoría Absoluta de sus miembros. Cada miembro tendrá derecho a un voto. Existiendo divergencias en la votación, los miembros disidentes tienen derecho a dejar constancia, por escrito, de las razones de su disenso.
- 10.7 Los miembros del Consejo de Auditoría serán designados bajo requisitos específicos de idoneidad profesional y experiencia en materia financiera, contable o legal, fijados con carácter general por el Consejo de Ministros.
- 10.8 No pueden ser miembros del Consejo de Auditoría: i) los funcionarios y empleados del Banco; ii) los cónyuges, los parientes por consanguinidad en línea recta, los

colaterales hasta el cuarto grado inclusive, y los afines dentro del segundo grado de los miembros del Consejo de Ministros, del Consejo de Administración y del Directorio Ejecutivo; iii) las personas con interés económico o comercial con el Banco. Los miembros del Consejo de Auditoría ejercerán sus funciones con carácter personal e indelegable, y percibirán una asignación por asistencia a las reuniones del Consejo.

10.9 El Consejo de Auditoría deberá:

- 10.9.1 Recomendar al Consejo de Administración la contratación de una empresa de auditoría externa, independiente y de reconocido prestigio regional e internacional, la cual certificará los Estados Contables y Financieros anuales que serán presentados por el Directorio Ejecutivo.
- 10.9.2 Revisar y emitir opinión acerca de los Estados Contables y Financieros del Banco, en forma previa a la presentación al Consejo de Ministros, vigilando que se cumplan los requisitos normativos y la aplicación correcta de los criterios contables vigentes.
- 10.9.3 Evaluar el cumplimiento por parte del Directorio Ejecutivo de las recomendaciones de las auditorías internas y externas.
- 10.9.4 Recomendar al Directorio Ejecutivo la corrección o el perfeccionamiento de políticas, prácticas y procedimientos identificados en el ámbito de sus atribuciones.
- 10.9.5 Organizar los procedimientos de auditoría interna, de acuerdo a los parámetros internacionales de buena gestión corporativa en materia financiera.
- 10.9.6 Elaborar, aprobar y modificar su reglamento de funcionamiento.
- 10.9.7 Elaborar y publicar, trimestralmente, el informe del Consejo de Auditoría.
- 10.9.8 Fiscalizar la administración del Banco, pudiendo requerir y examinar los sistemas informáticos, libros y documentos, que sean necesarios para el ejercicio de sus funciones.
- 10.9.9 Controlar el cumplimiento de las disposiciones del presente Convenio Constitutivo, de los reglamentos internos y demás normativa dictada en su consecuencia por los órganos de gobierno del Banco.
- 10.9.10 Recomendar al Directorio Ejecutivo, cuando razones graves o de urgencia lo requieran, la convocatoria a una reunión extraordinaria del Consejo de Ministros.

10.10 El Presidente del Consejo de Auditoría o un miembro del Consejo por él designado asistirá, con voz pero sin voto, a las reuniones del Consejo de Ministros, del Consejo de Administración y del Directorio Ejecutivo, donde se presenten los

Estados Contables y Financieros trimestrales y anuales, o se delibere materia de su competencia.

ARTÍCULO 11. RESPONSABILIDADES

- 11.1 Los miembros del Consejo de Administración, del Directorio Ejecutivo y del Consejo de Auditoría deben actuar con honestidad y diligencia, velando por el cumplimiento del presente Convenio Constitutivo.
- 11.2 La violación de los principios referidos en el inciso anterior, las conductas contrarias al interés del Banco y el abuso de facultades, generan la responsabilidad de los miembros del Consejo de Administración, del Directorio Ejecutivo, del Comité Ejecutivo o del Consejo de Auditoría por los actos practicados en el ejercicio de sus funciones.

CAPÍTULO V

GESTIÓN DE RIESGO

ARTÍCULO 12. GESTIÓN INTEGRAL DE RIESGO

El Banco deberá desarrollar, adoptar y aplicar medidas y mecanismos para identificar, medir, monitorear, controlar y mitigar los riesgos que enfrente en el ejercicio de sus operaciones para preservar su patrimonio y aprovechar las oportunidades del mercado manteniendo la exposición a los riesgos dentro de los límites definidos por el Consejo de Administración.

ARTÍCULO 13. LÍMITES DE ENDEUDAMIENTO Y EXPOSICIÓN

- 13.1 El pasivo del Banco no podrá superar un monto equivalente a dos y media (2 ½) veces su Patrimonio Neto.
- 13.2 El límite del inciso anterior podrá aumentarse hasta un máximo de cuatro (4) veces el Patrimonio Neto del Banco por decisión del Consejo de Ministros.
- 13.3 El total de los préstamos e inversiones del Banco, más el monto total de las garantías y avales otorgados a favor de terceros, no podrá exceder un monto equivalente a tres (3) veces el Patrimonio Neto del Banco.
- 13.4 El límite del inciso anterior podrá aumentarse hasta un máximo de cuatro y media (4 ½) veces el Patrimonio Neto del Banco por decisión del Consejo de Ministros.
- 13.5 Argentina, Brasil y Venezuela podrán obtener préstamos del Banco por un monto equivalente de hasta cuatro (4) veces el Capital Suscrito que cada uno haya integrado.

- 13.6 Bolivia, Ecuador, Paraguay y Uruguay podrán obtener préstamos del Banco por un monto equivalente de hasta ocho (8) veces el Capital Suscrito que cada uno haya integrado.
- 13.7 En el caso de los demás Estados Nacionales de UNASUR que se incorporen al Banco, el Consejo de Ministros resolverá el multiplicador por el que podrán obtener préstamos del Banco con relación al Capital Suscrito que cada uno haya integrado. Dicho multiplicador no podrá ser inferior a cuatro (4) ni superior a ocho (8).

CAPÍTULO VI

EJERCICIO FINANCIERO, BALANCES Y UTILIDADES

ARTÍCULO 14. EJERCICIO FINANCIERO

- 14.1 El ejercicio financiero del Banco será por períodos anuales, que comenzarán el 1 de enero y terminarán el 31 de diciembre de cada año calendario.

ARTÍCULO 15. ESTADOS CONTABLES Y FINANCIEROS

- 15.1 El día en que concluya el ejercicio financiero deberán ser cerradas las cuentas a efectos de la elaboración de los Estados Contables y Financieros del Banco.

ARTÍCULO 16. PUBLICACIÓN DE MEMORIAS Y SUMINISTRO DE INFORMACIÓN

- 16.1 El Banco publicará anualmente una memoria, que contendrá los Estados Contables y Financieros auditados. Podrá publicar otros informes que estime convenientes. Las copias de todas las publicaciones hechas de acuerdo con este capítulo deberán ser suministradas a todos los accionistas del Banco.

ARTÍCULO 17. UTILIDADES

- 17.1 El Banco no distribuirá Utilidades entre los Estados Nacionales titulares de Acciones Clase A y B. En cualquier caso, la totalidad de las Utilidades de cada ejercicio se destinarán a la constitución de un Fondo Estatutario de Reserva hasta que su monto acumulado alcance un valor equivalente a dos (2) veces el Capital Suscrito. Una vez alcanzado dicho nivel, el Consejo de Ministros determinará la asignación de Utilidades excedentes.

CAPÍTULO VII

DENUNCIA, RETIRO Y SUSPENSIÓN DE ACCIONISTAS

ARTÍCULO 18. DENUNCIA Y RETIRO

- 18.1 Los Países Miembros podrán denunciar este Convenio Constitutivo mediante notificación simultánea ante el Ministerio del Poder Popular para Relaciones Exteriores de la República Bolivariana de Venezuela y al Consejo de Ministros en la Sede del Banco.
- 18.2 Los demás accionistas podrán retirarse del Banco mediante notificación al Consejo de Ministros en la Sede del Banco.
- 18.3 La denuncia o el retiro tendrán efecto definitivo luego de transcurridos seis (6) meses contados a partir de la fecha en que se haya entregado la notificación. No obstante, durante dicho plazo, el accionista y los miembros de los Consejos de Ministros, Administración y Auditoría, y del Directorio Ejecutivo que lo representen, no podrán ejercer ninguna función derivada del presente Convenio Constitutivo.
- 18.4 Antes de que la denuncia o el retiro tenga efecto definitivo, el accionista podrá desistir de su intención de denunciar o retirarse, siempre que así lo notifique al Banco y/o al Ministerio del Poder Popular para Relaciones Exteriores de la República Bolivariana de Venezuela por escrito.
- 18.5 Aún después que la denuncia o el retiro tengan efectos definitivos, el accionista continuará siendo responsable por todas las obligaciones directas e indirectas que tenga con el Banco en la fecha de la entrega de la notificación, incluyendo las contempladas en el artículo 20. Sin embargo, no incurrirá en responsabilidad alguna por las obligaciones resultantes de las operaciones que efectúe el Banco después de la fecha de la notificación de la denuncia o el retiro.

ARTÍCULO 19. SUSPENSIÓN DE UN ACCIONISTA

- 19.1 El accionista que incumpla sus obligaciones con el Banco podrá ser suspendido cuando lo decida el Consejo de Ministros.
- 19.2 El accionista suspendido dejará automáticamente de revestir tal carácter al haber transcurrido un (1) año contado a partir de la fecha de la suspensión, salvo que el Consejo de Ministros acuerde terminar la suspensión. En este caso, le será aplicable las disposiciones del artículo 20.
- 19.3 Mientras dure la suspensión, el accionista, y los miembros de los Consejos de Ministros, Administración, Auditoría y del Directorio Ejecutivo que lo representen, no podrán ejercer ninguna función derivada del presente Convenio Constitutivo ni reclamar algún derecho que se fundamente en el mismo, salvo el de retirarse de conformidad con lo previsto en el artículo 18 del presente Convenio Constitutivo.

ARTÍCULO 20. LIQUIDACIÓN DE CUENTAS

- 20.1 Luego que la denuncia o el retiro tengan efectos definitivos, y a partir de la fecha de notificación de la denuncia o el retiro, el accionista cesará de participar en las Utilidades o pérdidas del Banco y no asumirá responsabilidad alguna con respecto a las obligaciones futuras del Banco, financieras y no financieras, directas o indirectas. Sin embargo, subsistirá de manera invariable su responsabilidad por todas las obligaciones directas e indirectas que tenga con el Banco. Asimismo continuarán vigentes sus derechos de acreedor respecto a las obligaciones que el Banco tuviera con él.
- 20.2 Cuando un accionista deje de serlo, el Banco tomará las medidas necesarias para readquirir las Acciones Ordinarias de dicho accionista como parte de la liquidación de cuentas, de acuerdo a las disposiciones de este artículo; sin embargo, tal accionista no tendrá otros derechos, conforme a este Convenio Constitutivo, que no sean los estipulados en este mismo capítulo.
- 20.3 El Banco y el accionista que deje de serlo podrán convenir las condiciones de la readquisición de las Acciones Ordinarias, en los términos que ambos estimen apropiados de acuerdo con las circunstancias, sin que sean aplicables las disposiciones del siguiente inciso. Dicho acuerdo podrá estipular, entre otras materias, la liquidación definitiva de todas las obligaciones de tal accionista con el Banco.
- 20.4 Si el acuerdo referido en el inciso anterior no se produjere dentro de los seis (6) meses siguientes a la fecha en que el accionista hubiese dejado de serlo, o dentro del plazo que ambos hubieren convenido, el precio de readquisición de las Acciones Ordinarias en poder de dicho accionista será equivalente al valor contable que tengan, según los libros del Banco, en la fecha en que tal accionista hubiese dejado de pertenecer al Banco. En tal caso, la transferencia se hará en las condiciones siguientes:
- 20.4.1 El pago del precio de las acciones sólo se efectuará después que el accionista que deje de serlo haya otorgado la correspondiente transferencia de sus Acciones Ordinarias. Dicho pago podrá efectuarse en cuotas, en los plazos y las monedas que el Banco determine, teniendo en cuenta su posición financiera;
- 20.4.2 De las cantidades que el Banco adeude al accionista que deje de serlo, por concepto de la transferencia de sus Acciones Ordinarias, el Banco deberá retener una cantidad adecuada mientras el accionista y, en su caso, sus subdivisiones políticas o sus agencias gubernamentales, tuvieren con el Banco obligaciones resultantes de operaciones de préstamo o garantía. La cantidad retenida podrá ser aplicada, a opción del Banco, a la liquidación de cualquiera de esas obligaciones a medida que ocurra su vencimiento. No se podrá, sin embargo, retener monto alguno por causa de la responsabilidad que eventualmente tuviere el accionista por requerimientos futuros de pago de su suscripción.
- 20.4.3 Si el Banco sufre pérdidas en cualquier operación de préstamo o participación o como resultado de cualquier garantía, pendiente en la fecha

en que el accionista dejó de serlo, y si las mismas excedieren las respectivas reservas existentes en esa fecha, el accionista deberá reembolsar al Banco, a requerimiento de este, la cantidad en que dichas pérdidas habrían alterado el precio de adquisición de sus Acciones Ordinarias si se hubieran considerado al determinarse el valor contable que ellas tenían, de acuerdo con los libros del Banco. Además, el accionista que dejó de serlo continuará obligado a satisfacer cualquier requerimiento de pago, de acuerdo con el artículo 4, hasta el monto que habría estado obligado a cubrir si el requerimiento hubiese tenido lugar en la época en que se determinó el precio de readquisición de sus Acciones Ordinarias.

- 20.5 No se podrá pagar a un accionista cantidad alguna que, conforme a este capítulo, se le adeude por sus acciones antes de que hayan transcurrido seis (6) meses contados desde la fecha en que tal accionista haya dejado de serlo. Si dentro de dicho plazo, el Banco da término a sus operaciones, los derechos del referido accionista se regirán por lo dispuesto en los artículos 23 y 24 de este Convenio Constitutivo. El accionista seguirá siendo considerado como tal para los efectos de dichos artículos, excepto que no tendrá derecho a voto.

CAPÍTULO VIII

SUSPENSIÓN Y TERMINACIÓN DE OPERACIONES

ARTÍCULO 21. SUSPENSIÓN DE OPERACIONES

- 21.1 Cuando surgieren circunstancias que imposibiliten el funcionamiento regular del Banco, el Directorio Ejecutivo adoptando la regla de votación dispuesta en el inciso 9 del artículo 8 podrá suspender las operaciones relativas a nuevos préstamos y garantías hasta que el Consejo de Ministros tenga oportunidad de examinar la situación y tomar las medidas pertinentes.

ARTÍCULO 22. TERMINACIÓN DE OPERACIONES

- 22.1 El Banco podrá terminar sus operaciones por decisión del Consejo de Ministros. Al terminar las operaciones, el Banco cesará inmediatamente todas sus actividades excepto las que tengan por objeto conservar, preservar y realizar sus activos y cancelar sus obligaciones.
- 22.2 Resuelta la terminación de las operaciones del Banco, procederá su liquidación a cargo de un liquidador o una comisión liquidadora de conformidad con lo que disponga el Consejo de Ministros. El liquidador o la comisión liquidadora representará al Banco durante el proceso de liquidación.

ARTÍCULO 23. RESPONSABILIDAD DE LOS ACCIONISTAS Y PAGO DE LAS DEUDAS

23.1 La responsabilidad de los accionistas que provenga de las suscripciones de capital según las reglas de este Convenio Constitutivo continuará vigente mientras no se liquiden todas las obligaciones del Banco incluyendo las indirectas y/o eventuales. A todos los acreedores directos se les pagará con los activos del Banco y luego con los fondos que se obtengan del cobro de la parte que se adeude de Capital Efectivo y del requerimiento del Capital de Garantía. Antes de hacer algún pago a los acreedores directos, el Directorio Ejecutivo deberá tomar las medidas que a su juicio sean necesarias para asegurar una distribución a prorrata, entre los acreedores de obligaciones directas e indirectas.

ARTÍCULO 24. DISTRIBUCIÓN DE ACTIVOS

24.1 No se hará ninguna distribución de activos entre los accionistas a cuenta de las Acciones Ordinarias que tuvieran en el Banco mientras no se hubieren cancelado todas las obligaciones con los acreedores, o se hubiere hecho provisión para su pago. Se requerirá, además, que el Consejo de Ministros decida efectuar la distribución. Toda distribución de activos entre los accionistas se hará en proporción al número de Acciones Ordinarias que posean y en los plazos y condiciones que el Banco considere justos y equitativos. No será necesario que las porciones que se distribuyan entre los distintos accionistas contengan la misma clase de activos. Ningún accionista tendrá derecho a recibir su parte en la referida distribución de activos mientras no haya honrado todas sus obligaciones con el Banco. Los accionistas que reciban activos distribuidos de acuerdo con este artículo, gozarán de los mismos derechos que correspondían al Banco en esos activos, antes de efectuarse la distribución.

CAPÍTULO IX

INMUNIDADES, EXENCIONES Y PRIVILEGIOS

ARTÍCULO 25. ALCANCES

25.1 A fin de que el Banco pueda cumplir con el objeto y funciones que se le encomiendan, los Países Miembros adoptarán, de acuerdo con el régimen jurídico interno de cada uno de ellos, las disposiciones que fueren necesarias a fin de hacer efectivas las inmunidades, exenciones y privilegios enunciados en este capítulo.

ARTÍCULO 26. PROCEDIMIENTOS JUDICIALES

26.1 El Banco en las relaciones contractuales que suscriba establecerá como jurisdicción aplicable los tribunales competentes de un País Miembro. Sin perjuicio de lo anterior, previa aprobación del Directorio Ejecutivo, podrá someterse el Banco a otra jurisdicción de acuerdo a la naturaleza del negocio jurídico de que se trate.

26.2 Los accionistas y las personas que los representen, no podrán entablar ninguna acción judicial contra el Banco y sólo podrán hacer valer sus derechos, mediante los procedimientos para dirimir controversias que se establecen en este Convenio Constitutivo o los procedimientos alternativos que en el futuro se establezcan.

26.3 Los bienes y demás activos del Banco gozarán de inmunidad con respecto a expropiaciones, comiso, secuestro, embargo, o cualquier forma de aprehensión o enajenación forzosa, que afecte la propiedad del Banco sobre dichos bienes por acción ejecutiva, legislativa o judicial.

ARTÍCULO 27. INVIOLABILIDAD DE LOS ARCHIVOS

27.1 Los archivos del Banco serán inviolables.

ARTÍCULO 28. PRIVILEGIO PARA LAS COMUNICACIONES

28.1 Cada País Miembro concederá a las comunicaciones oficiales del Banco el mismo tratamiento que otorgue a las comunicaciones oficiales de los demás Países Miembros.

ARTÍCULO 29. EXENCIONES TRIBUTARIAS

29.1 Tanto el Banco, como sus ingresos, bienes y otros activos, lo mismo que las operaciones y transacciones que efectúe en cumplimiento de su objeto, estarán exentos de toda clase de gravámenes tributarios y derechos aduaneros.

- 29.2 Las asignaciones, remuneraciones, sueldos y honorarios, que el Banco abone a sus consejeros y Directores, funcionarios y empleados que no fueran de la misma nacionalidad ni residentes permanentes del país en el que se desempeñen para el Banco, estarán exentos de impuestos.
- 29.3 Los Países Miembros no impondrán tributos de ninguna clase sobre las obligaciones o valores que emita o garantice el Banco, incluyendo dividendos e intereses independientemente de la persona del tenedor.

ARTÍCULO 30. INMUNIDADES Y PRIVILEGIOS PERSONALES.

- 30.1 Los consejeros, Directores, funcionarios y empleados del Banco gozarán de (i) inmunidad de jurisdicción y ejecución, respecto de actos, incluidos sus palabras y escritos, ejecutados por ellos en el ejercicio de sus funciones oficiales y dentro de los límites de sus obligaciones. Sin perjuicio de ello, el Banco en cualquier momento podrá renunciar a la inmunidad; (ii) las mismas inmunidades respecto de restricciones de inmigración, requisitos de registro de extranjeros, tratamiento respecto a documentación de viaje, obligaciones de servicio militar y las mismas facilidades respecto a disposiciones cambiarias, que los Países Miembros concedan a los representantes, funcionarios y empleados de rango comparable de otros Países Miembros.
- 30.2 Los privilegios e inmunidades acordados en este capítulo sólo corresponderán a aquellos consejeros, Directores, funcionarios y empleados del Banco que no sean nacionales ni tengan residencia permanente del país en el que se desempeñen para el Banco.

CAPÍTULO X

DISPOSICIONES GENERALES

ARTÍCULO 31. VIGENCIA

- 31.1 El presente Convenio Constitutivo no podrá ser firmado con reservas ni éstas podrán ser recibidas en ocasión de su ratificación o adhesión.
- 31.2 El presente Convenio Constitutivo entrará en vigor cinco (5) días después del depósito, en el Depositario, de los instrumentos de ratificación de la Mayoría Simple de los Países Fundadores que, adicionalmente, en conjunto, representen más de las dos terceras (2/3) partes del Capital Suscrito del Banco. El Depositario comunicará la fecha de cada depósito a los Estados Signatarios que hayan firmado el presente Convenio Constitutivo y a los que en su caso hayan adherido. El Depositario notificará a los Estados Signatarios la fecha de entrada en vigor de este Convenio Constitutivo. Para los Estados Adherentes, el mismo entrará en vigor cinco (5) días después de la fecha en que tal Estado Nacional haya depositado su instrumento de ratificación.

- 31.3 Los instrumentos de ratificación deberán incluir la declaración de que el Estado Signatario o Adherente ha aprobado el presente Convenio Constitutivo de acuerdo con su legislación interna y ha tomado las medidas necesarias para poder cumplir con todas las obligaciones que el Convenio Constitutivo le impone, especialmente las referidas a los privilegios e inmunidades referidas en el capítulo IX de este Convenio Constitutivo. En cualquier momento, y con el propósito de proteger los bienes y funcionarios del Banco, el Consejo de Ministros podrá verificar si algún País Miembro que sea titular de la Sede, de una Subsede o donde se establezca una Dependencia del Banco, ha violado gravemente alguna o algunas condiciones de inmunidades, garantías y privilegios concedidos al Banco conforme al capítulo IX. En el caso de que el Consejo de Ministros compruebe que efectivamente el País Miembro que sea titular de la Sede, de una Subsede o donde se establezca una Dependencia del Banco, ha violado gravemente alguna o algunas condiciones de inmunidades, garantías y privilegios concedidos al Banco, el Consejo de Ministros deberá resolver la suspensión de la actividad de la Sede, Subsede o Dependencia que se encuentre en el País Miembro por el cual la consulta fue efectuada, hasta tanto aquella violación haya cesado y los daños ocasionados por ella hayan sido debidamente reparados, a criterio del Consejo de Ministros.

El País Miembro por el que se lleve a cabo la consulta tendrá voz más no voto en las reuniones en las que se traten estos asuntos, hasta tanto la suspensión de operación de la Sede, Subsede o Dependencia sea dejada sin efecto conforme lo previsto en el párrafo anterior.

- 31.4 Después de su entrada en vigor el presente Convenio Constitutivo quedará abierto a la adhesión de los Estados Nacionales integrantes de UNASUR que así lo soliciten.

ARTÍCULO 32. ENMIENDA

- 32.1 El presente Convenio Constitutivo podrá ser enmendado o modificado a iniciativa del Directorio Ejecutivo mediante comunicación escrita dirigida al Consejo de Ministros. El Consejo de Ministros remitirá la propuesta a los Países Miembros, la cual se someterá a votación en la siguiente reunión de dicho Consejo.
- 32.2 Las enmiendas o modificaciones adoptadas entrarán en vigor cuando hayan sido aceptadas por todos los Países Miembros del Banco, mediante el depósito del instrumento respectivo ante el depositario.

ARTÍCULO 33. INTERPRETACIÓN Y ARBITRAJE

- 33.1 Los Estados Signatarios acuerdan que toda discrepancia, controversia, cuestión o reclamo que surgiere entre un País Miembro del Banco y el Banco, o entre los Países Miembros del Banco, que deriven de la interpretación o aplicación del presente Convenio Constitutivo, será resuelta mediante consultas directas entre las partes.
- 33.2 Si habiendo transcurrido cuarenta y cinco (45) días continuos desde la fecha de inicio de consultas directas, no se hubiere llegado a un resultado satisfactorio para

ambas partes, cualquiera de ellas podrá solicitar dentro de los siguientes treinta (30) días continuos, que la controversia sea sometida a la decisión del Consejo de Ministros del Banco. A tales fines, la solicitud deberá ser consignada ante el Directorio Ejecutivo. La decisión del Consejo de Ministros del Banco se adoptará por consenso y será vinculante para las partes.

- 33.3 Si habiendo transcurrido noventa (90) días continuos desde la fecha en que la controversia haya sido sometida a la decisión del Consejo de Ministros del Banco, sin que éste hubiese decidido la misma, el asunto será resuelto definitivamente a solicitud de una de las partes mediante arbitraje por un tribunal integrado por tres árbitros. Dos árbitros serán designados por las partes y el tercero, salvo acuerdo entre ellas, por el Secretario General de UNASUR. Si alguna de las partes no designara su árbitro, la otra parte podrá solicitar al Secretario General de UNASUR la designación del árbitro faltante.
- 33.4 Las decisiones se tomarán por mayoría. El tercer árbitro podrá decidir todas las cuestiones de procedimiento en los casos en que las partes no estén de acuerdo sobre la materia.
- 33.5 El tribunal arbitral tomará su decisión tomando como fuente primaria este Convenio Constitutivo. Asimismo, en forma supletoria, recurrirá a los principios y normas del derecho internacional público aplicables u otras normas de derecho establecidas por las partes.
- 33.6 En el caso de que surgieren desacuerdos entre el Banco y un Estado Nacional que haya dejado de ser miembro del Banco, o entre el Banco y un País Miembro después que se haya acordado la liquidación del Banco, el asunto será resuelto directamente mediante arbitraje, de la misma forma que en el párrafo anterior.

CAPÍTULO XI

NORMAS TRANSITORIAS

ARTÍCULO 34.

- 34.1 Inmediatamente después de la entrada en vigencia de este Convenio Constitutivo según lo previsto en el capítulo precedente, el Consejo de Ministros se reunirá en la Sede del Banco y procederá a designar a los miembros del Directorio Ejecutivo, del Consejo de Auditoría y del Consejo de Administración.
- 34.2 Hasta tanto el Directorio Ejecutivo no cuente con al menos siete (7) integrantes representantes de Países Miembros, no se aplicará lo dispuesto en el artículo 9 del presente Convenio Constitutivo, y las atribuciones del Comité Ejecutivo allí establecidas serán ejercidas por el Directorio Ejecutivo.
- 34.3 El Consejo de Administración designará un comité “ad hoc” formado por dos (2) representantes de los Bancos Centrales, Superintendencias de Bancos u organismos de control financiero de cada Estado Signatario, para que en conjunto con el Directorio Ejecutivo, establezcan una propuesta de criterios de riesgo crediticio y,

en general, de política de gestión integral de riesgos, así como de reglas operacionales y de administración del Banco, teniendo en cuenta los parámetros internacionales de transparencia y de buena gestión corporativa en materia financiera. Este Comité tendrá un plazo máximo de un (1) año para cumplir con sus funciones, que podrá prorrogarse por seis (6) meses con aprobación del Consejo de Administración.

34.4 A partir de su instalación el Consejo de Ministros deberá considerar la elaboración y aprobación de su reglamento de funcionamiento.

34.5 El Consejo de Administración, el Directorio Ejecutivo, el Comité Ejecutivo y el Consejo de Auditoría tendrán, cada uno, un lapso de noventa (90) días a partir de su instalación para elaborar y aprobar sus respectivos reglamentos de funcionamiento.

34.6 El primer ejercicio financiero del Banco comenzará con la entrada en vigencia del presente Convenio Constitutivo y finalizará el 31 de diciembre subsecuente.

34.7 El presente Convenio Constitutivo estará abierto por un plazo de ciento veinte (120) días a la firma de los demás Estados Nacionales integrantes de UNASUR.

A estos efectos, dichos Estados Nacionales integrantes de UNASUR suscribirán Acciones Clase A de acuerdo a las Franjas previstas en el Anexo al presente Convenio Constitutivo.

34.7.1 Los Estados Nacionales incluidos en la Franja dos (2):

34.7.1.1 Integrarán las acciones de acuerdo al cronograma previsto en artículo 4 inciso 5, apartado 5, subapartado 1 de este Convenio Constitutivo.

34.7.1.2 Podrán obtener préstamos del Banco en las condiciones del artículo 13, inciso 5 de este Convenio Constitutivo.

34.7.2 Los Estados Nacionales incluidos en la Franja cinco (5):

34.7.2.1 Integrarán las acciones de acuerdo al cronograma previsto en el artículo 4, inciso 5, apartado 5, subapartado 2 de este Convenio Constitutivo.

34.7.2.2 Podrán obtener préstamos del Banco en las condiciones del artículo 13, inciso 6 de este Convenio Constitutivo

34.8 Hasta tanto sea electo el Secretario General de UNASUR y entre en vigencia el Tratado Constitutivo de UNASUR, la designación del tercer árbitro a los fines de lo dispuesto en el artículo 33 será efectuada por el Consejo de Ministros.

Suscrito en la ciudad de Porlamar, República Bolivariana de Venezuela, a los veintiséis días del mes de septiembre del año dos mil nueve, en un ejemplar original redactado en los idiomas español y portugués.

Por la República Argentina

Cristina Fernández de Kirchner
Presidenta de la República

Por el Estado Plurinacional de Bolivia

Evo Morales Ayma
Presidente de la República

Por la República Federativa del Brasil

Luiz Inácio Lula da Silva
Presidente de la República

Por la República del Ecuador

Rafael Correa Delgado
Presidente de la República

Por la República del Paraguay

Fernando Lugo Méndez
Presidente de la República

Por la República Oriental del Uruguay

Tabaré Vázquez Rosas
Presidente de la República

Por la República Bolivariana de Venezuela

Hugo Chávez Frías
Presidente de la República

ANEXO

Franja	País	Monto en millones de US\$
1	Argentina, Brasil, Venezuela	2.000
2	Chile, Colombia, Perú	970
3	Ecuador, Uruguay	400
4	Bolivia, Paraguay	100
5	Guyana, Surinam	45
	Total	10.000

APÉNDICE

DEFINICIONES

A los efectos de este Convenio Constitutivo:

- 1) “Acciones Ordinarias” significa las fracciones en las que se divide el Capital del Banco, y se subdivide en Acciones Clase A, Acciones Clase B, y Acciones Clase C.
- 2) “Banco” significa “Banco del Sur” en los términos previstos en el artículo 1, inciso 1 del Convenio Constitutivo.
- 3) “Capital Autorizado” significa el capital del Banco aprobado por el artículo 4 inciso 1 del Convenio Constitutivo.
- 4) “Capital de Garantía” significa la parte del Capital Autorizado que los suscriptores de Acciones Ordinarias se han obligado a integrar mediante el otorgamiento de garantía, en los términos previstos en el artículo 4 inciso 5 apartados 2, 3 y 4 del Convenio Constitutivo.
- 5) “Capital Efectivo” significa la parte del Capital Autorizado que los suscriptores de Acciones Ordinarias se han obligado a integrar en efectivo en Dólares Estadounidenses o en moneda local, en los términos previstos en el artículo 4 inciso 5 apartados 2, 3 y 4 del Convenio Constitutivo.
- 6) “Capital Pagado” significa el Capital Suscrito efectivamente integrado.
- 7) “Capital Suscrito” significa la parte del Capital Autorizado que los suscriptores de acciones se han obligado a integrar en los plazos establecidos en el Convenio Constitutivo. Es el monto de capital original previsto en el artículo 4, inciso 1 del Convenio Constitutivo.
- 8) “Comité Ejecutivo” significa el órgano del Banco al que hace referencia el artículo 9 del Convenio Constitutivo.
- 9) “Consejo de Administración” significa el órgano de gobierno del Banco al que hace referencia el artículo 5, inciso 1, cuya composición, mandato, forma de deliberación y funciones se encuentran definidas en el artículo 7, ambos del Convenio Constitutivo.
- 10) “Consejo de Auditoria” significa el órgano de control del Banco al que hace referencia el artículo 5, inciso 1 cuya composición, mandato, forma de deliberación y atribuciones se encuentran definidas en el artículo 10, ambos del Convenio Constitutivo.
- 11) “Consejo de Ministros” significa el órgano de gobierno al que hace referencia el artículo 5, inciso 1 cuya composición, atribuciones, forma de deliberación se encuentran definidas en el artículo 6, ambos del Convenio Constitutivo.

- 12) “Convenio Constitutivo” significa el instrumento por el cual se constituye el Banco y se establecen las disposiciones que regirán la actividad del mismo.
- 13) “Dependencias” significa las sociedades vinculadas, sucursales, agencias, oficinas o representaciones del Banco, que fueran necesarias para el desarrollo de sus funciones.
- 14) “Depositario” se denomina al Ministerio del Poder Popular para Relaciones Exteriores de la República Bolivariana de Venezuela.
- 15) “Director” significa aquel representante de los accionistas que integra el Directorio Ejecutivo en los términos previstos en el artículo 8 del Convenio Constitutivo.
- 16) “Directorio Ejecutivo” significa el órgano ejecutivo al que hace se referencia en el artículo 5, inciso 1, que se encuentra a cargo de la administración general del Banco, cuya composición, mandato, forma de deliberación y atribuciones se encuentran definidas en el artículo 8, ambos del Convenio Constitutivo.
- 17) “Dólares Estadounidenses” significa la moneda de curso legal en los Estados Unidos de América.
- 18) “Estado Adherente” significa aquél Estado Nacional integrante de UNASUR que, con posterioridad a la entrada en vigencia del Banco, ha depositado el instrumento de ratificación en la forma prevista en el artículo 31, inciso 2 del Convenio Constitutivo.
- 19) “Estado Signatario” significa aquél Estado Nacional integrante de UNASUR que ha suscrito el Convenio Constitutivo del Banco. Incluye a los Países Fundadores y a los Estados Nacionales que suscriban el Convenio Constitutivo conforme a lo previsto en el artículo 34, inciso 7.
- 20) “Estados Contables y Financieros” significa los informes que en materia contable y financiera del Banco a una fecha determinada, y su evolución económica y financiera en el período que abarca.
- 21) “Fondo Estatutario de Reserva” significa el fondo que se constituye con la totalidad de las Utilidades, hasta que su monto acumulado alcance un valor equivalente a dos (2) veces el Capital Suscrito, conforme lo dispuesto en el artículo 17, inciso 1 del Convenio Constitutivo.
- 22) “Franja” significa cada uno de los estamentos que se identifican en el Anexo de este Convenio Constitutivo, y que comprenden a los Estados Nacionales individualizados en los mismos.
- 23) “Integración en Dólares” significa el porcentaje mínimo del valor nominal de cada acción, conforme lo previsto en el artículo 4 inciso 5 apartado 1, subapartado 1 del Convenio Constitutivo, que se integrará en Dólares Estadounidenses.
- 24) “Integración en Moneda Local” significa el porcentaje máximo del valor nominal de cada acción, conforme lo previsto en el artículo 4 inciso 5 apartado 1, subapartado 2

del Convenio Constitutivo, que se integrará en la moneda local del País Miembro que suscriba la acción.

- 25) “Mayoría Absoluta” significa más de la mitad de los votos.
- 26) “Mayoría Simple” se refiere a la formada por el número de votos que obtiene la alternativa con mayor cantidad de votos a favor.
- 27) “Países Fundadores” son Argentina, Bolivia, Brasil, Ecuador, Paraguay, Uruguay y Venezuela.
- 28) “Países Miembros” significa los Estados Nacionales integrantes de la Unión de Naciones Sudamericanas (UNASUR) que suscriban el Convenio Constitutivo del Banco.
- 29) “Patrimonio Neto” significa la diferencia entre el activo y el pasivo del Banco.
- 30) “Plan Estratégico” significa un instrumento de planificación diseñado para organizar las actividades del Banco a largo plazo, que debe ser presentado por el Comité Ejecutivo ante el Consejo de Administración, en los términos del artículo 9 inciso 4 apartado 3 a los fines previstos en el artículo 6 inciso 2 apartado 12 y en el artículo 7 inciso 7 apartado 9, todos del Convenio Constitutivo.
- 31) “Presidente del Banco” o “Presidente del Directorio Ejecutivo” significa aquél miembro del Directorio Ejecutivo que ejerce la representación legal y conducción del Banco en los términos del artículo 8, inciso 11 del Convenio Constitutivo.
- 32) “Presidente del Consejo de Administración” significa aquel miembro del Consejo de Administración que es elegido por el resto de los miembros para conducir el Consejo de Administración.
- 33) “Sede” se denomina a la Sede Principal del Banco que tendrá lugar en la Ciudad de Caracas, República Bolivariana de Venezuela, conforme lo previsto en el artículo 1, inciso 2 del Convenio Constitutivo
- 34) “Subsede” se denominan a aquellas Subsedes del Banco que funcionarán en la Ciudad Autónoma de Buenos Aires, República Argentina y en la Ciudad de la Paz, Estado Plurinacional de Bolivia, conforme lo previsto en el artículo 1, inciso 2 del Convenio Constitutivo.
- 35) “UNASUR” significa Unión de Naciones Sudamericanas.
- 36) “Utilidades” se refiere al resultado neto positivo del ejercicio.